



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 302, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 492/2006
AVISO N.º 703/06 - C. Civil

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (182)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da SUFRAMA referidos no **caput** que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da SUFRAMA e para a SUFRAMA.

Art. 3º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:
 - a) doutorado;
 - b) mestrado; ou
 - c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na SUFRAMA será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da SUFRAMA, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 1º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 6º Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a concessão de servidores da SUFRAMA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da SUFRAMA: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da SUFRAMA: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nela lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput estão organizados em classes e padões, na forma do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no **caput** que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da EMBRATUR e para a EMBRATUR.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002.

Art. 11. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata os art. 8º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:
 - a) doutorado;
 - b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da EMBRATUR, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a concessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, recídos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no **caput**, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o **caput** do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Medida Provisória.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o **caput** será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal,

Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 10.910, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo." (NR)

Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá à:

I - R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2006;

II - R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2007;

III - R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2008; e

IV - R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas

até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no **caput** aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações.” (NR)

Art. 22. Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passam a ser os fixados, respectivamente, nos Anexos XIII, XIV e XV desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI.

Da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

Art. 24. Fica instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo XVII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos.

Art. 26. Cabe à SUFRAMA e à EMBRATUR implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato dos dirigentes máximos da SUFRAMA e da EMBRATUR, respectivamente, que

permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 28. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 29. Os titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela SUFRAMA ou pela EMBRATUR, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Atos dos dirigentes máximos das Autarquias, no âmbito de suas respectivas competências, fixarão os valores das indenizações referidas no caput, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

Art. 31. Sobre os valores fixados em Reais nos Anexos desta Medida Provisória incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos do Plano Especial de Cargos criados por esta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial.

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 33. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

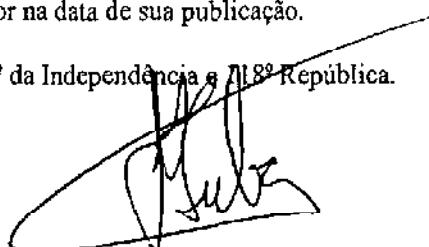
Art. 34. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e da reorganização das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 18º República.



Referenda: Paulo Bernardo, Dilma Rousseff
MP-CRIA CARREIRA EMBRATUR E OUTRAS(L4)

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	C	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
	B	III
		II
		I
		VI
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA**

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EM R\$
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
ESPECIAL	III	3.472,34	1.989,67	1.191,15	
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33	
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63	
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22	
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26	
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73	
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64	
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96	
	I	2.610,36	1.488,98	972,45	
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00	
	V	2.456,08	1.400,98	933,94	
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26	
	III	2.310,93	1.318,19	896,95	
	II	2.241,60	1.278,64	879,01	
	I	2.129,52	1.214,71	843,85	
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98	
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44	
	III	1.943,56	1.108,63	794,23	
	II	1.885,25	1.075,37	778,34	
	I	1.828,69	1.043,11	762,78	

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III II I
	C	VI V IV III II I
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	B	VI V IV III II I
	A	V IV III II I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	C	I	I		
		VI	VII		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EM R\$
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15	
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33	
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63	
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22	
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26	
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73	
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64	
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96	
	I	2.610,36	1.488,98	972,45	
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00	
	V	2.456,08	1.400,98	933,94	
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26	
	III	2.310,93	1.318,19	896,95	
	II	2.241,60	1.278,64	879,01	
	I	2.129,52	1.214,71	843,85	
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98	
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44	
	III	1.943,56	1.108,63	794,23	
	II	1.885,25	1.075,37	778,34	
	I	1.828,69	1.043,11	762,78	

ANEXO VII

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF	0	14	1	15
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	4	13	0	17
Arquivo Nacional/CC/PR	113	265	7	385
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	93	117	3	215
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40

ANEXO VIII

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	EM R\$
Superior	1.620,00	
Intermediário	1.140,00	
Auxiliar	570,00	

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO	EM R\$
Superior	6.520,00	
Intermediário	4.560,00	
Auxiliar	2.280,00	

ANEXO X

(Anexo VII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				EM R\$
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009	
<ul style="list-style-type: none"> - Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP 	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92	
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09	
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16	
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45	
	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34	
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59	
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37	
	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92	
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12	
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21	
	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12	
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65	
		I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76	

ANEXO XI

(Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				EM R\$
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009	
<ul style="list-style-type: none"> - Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP) 	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38	
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14	
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39	
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02	
	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55	
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82	
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19	
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26	
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12	
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77	
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11	
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16	
		I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82	

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
A	III	1.182,20	1.229,49	1.278,67	1.329,82
	II	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29
	I	1.085,54	1.128,96	1.174,12	1.221,08
B	VI	1.040,36	1.081,97	1.125,25	1.170,26
	V	997,03	1.036,91	1.078,39*	1.121,53
	IV	955,60	993,82	1.033,57	1.074,91
	III	915,88	952,52	990,62	1.030,24
	II	877,87	912,98	949,50	987,48
	I	841,46	875,12	910,12	946,52
C	VI	821,64	857,63	891,94	927,62
	V	808,14	840,47	874,09	909,05
	IV	791,98	823,66	856,61	890,87
	III	776,14	807,19	839,48	873,06
	II	760,62	791,04	822,68	855,59
	I	745,40	775,22	806,23	838,48
D	V	730,50	759,72	790,11	821,71
	IV	715,88	744,52	774,30	805,27
	III	701,57	729,63	758,82	789,17
	II	687,54	715,04	743,64	773,39
	I	673,79	700,74	728,77	757,92

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.468,04	5.686,76	5.914,23	6.150,80
Conselheiro	Conselheiro com CAE ⁽¹⁾	5.154,14	5.360,31	5.574,72	5.797,71
	Conselheiro	4.955,90	5.154,14	5.360,30	5.574,71
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	4.671,41	4.858,27	5.052,60	5.254,70
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD ⁽²⁾	4.403,26	4.579,39	4.762,57	4.953,02
	Segundo Secretário	4.275,00	4.446,00	4.623,84	4.808,79
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA ⁽³⁾	4.150,48	4.316,50	4.489,16	4.668,73
	Terceiro Secretário	3.904,94	4.061,14	4.231,58	4.392,53

⁽¹⁾ CAE – Curso de Altos Estudos

⁽²⁾ CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas

⁽³⁾ PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.883,96	2.999,32	3.119,29	3.244,06	
		IV	2.784,50	2.895,88	3.011,72	3.132,18	
		III	2.704,66	2.812,85	2.925,36	3.042,37	
		II	2.687,76	2.795,27	2.907,08	3.023,36	
		I	2.655,30	2.761,51	2.871,97	2.986,85	
	A	VII	2.521,57	2.622,43	2.727,33	2.836,42	
		VI	2.494,05	2.593,81	2.697,56	2.805,47	
		V	2.467,34	2.566,03	2.668,67	2.775,42	
		IV	2.441,44	2.539,10	2.640,66	2.746,29	
		III	2.416,25	2.512,90	2.613,42	2.717,95	
	INICIAL	II	2.391,86	2.487,53	2.587,04	2.690,52	
		I	2.368,13	2.462,86	2.561,37	2.663,82	
		VIII	2.289,43	2.381,01	2.476,23	2.575,30	
		VII	2.268,65	2.359,40	2.453,77	2.551,92	
		VI	2.248,53	2.338,47	2.432,01	2.529,29	
		V	2.228,98	2.318,14	2.410,86	2.507,30	
		IV	2.209,97	2.298,37	2.390,30	2.485,92	
		III	2.105,93	2.190,17	2.277,77	2.368,88	
		II	2.090,45	2.174,07	2.261,03	2.351,47	
		I	2.075,41	2.158,43	2.244,76	2.334,55	

ANEXO XV

(Anexo III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				EM R\$
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	1.169,65	1.216,44	1.265,09	1.315,70	
		IV	1.091,55	1.135,21	1.180,62	1.227,85	
		III	1.051,48	1.093,54	1.137,28	1.182,77	
		II	1.013,03	1.053,55	1.095,69	1.139,52	
		I	1.006,73	1.047,00	1.088,88	1.132,43	
	A	VII	888,93	924,49	961,47	999,93	
		VI	857,35	891,64	927,31	964,40	
		V	827,06	860,14	894,55	930,33	
		IV	798,21	830,14	863,34	897,88	
		III	770,45	801,27	833,32	866,65	
		II	743,98	773,74	804,69	836,88	
	INICIAL	I	718,58	747,32	777,22	808,30	
		VIII	653,95	680,11	707,31	735,60	
		VII	632,33	657,62	683,93	711,29	
		VI	611,68	636,15	661,59	688,06	
		V	591,89	615,57	640,19	665,80	
		IV	572,88	595,80	619,63	644,41	
		III	495,81	515,64	536,27	557,72	
		II	480,78	500,01	520,01	540,81	
		I	466,4	485,06	504,46	524,64	

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - GEASEB

CLASSE	VALOR DA GEASEB A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	EM R\$
ESPECIAL	450,00	
A	400,00	
INICIAL	300,00	

ANEXO XVII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
SUPERIORES	CORONEL	1.328,97	2.163,28
	TENENTE CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	895,72	1.458,04
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	745,27	1.213,15
	SEGUNDO TENENTE	693,89	1.129,51

b) Quadro II

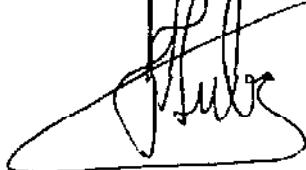
PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
	CADETE - ÚLTIMO ANO	227,86	370,91
	CADETE - DEMAIS ANOS	180,07	293,11
GRADUADAS	SUBTENENTE	589,83	960,11
	PRIMEIRO SARGENTO	521,99	849,69
	SEGUNDO SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180,07	293,11

Mensagem nº 492

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências”.

Brasília, 29 de junho de 2006:



Em 29 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre:

I - a criação do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

II - a criação do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;

III - a instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE;

IV - a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a reestruturação da remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho;

V - a alteração dos Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como do Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, que fixam os valores do vencimento básico de cargos de nível superior e intermediário do Ciclo de Gestão, da CVM e da SUSEP e do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; e a alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

VI - a alteração de dispositivo da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomacia, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria e dá outras providências, e a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB;

VII - A instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, devida aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal.

2. A proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos

cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

3. Em relação à criação do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, a proposta tem por objetivo fortalecer seus Quadros de Pessoal de modo a propiciar a recomposição de sua força de trabalho, com vistas a garantir a capacidade operacional destas autarquias, à vista das demandas que lhes são impostas.

4. A SUFRAMA, autarquia, criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como finalidade promover o desenvolvimento sócio-econômico, de forma sustentável, na sua área de atuação, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em capacitação tecnológica, visando a inserção internacional competitiva, por meio de ações de (a) identificação de oportunidades com vistas a atração de empreendimentos para a região; (b) identificação e estímulo aos investimentos públicos e privados em infra-estrutura; (c) estímulo e fortalecimento dos investimentos na formação de capital intelectual e em ciência, tecnologia e inovação pelos setores público e privado; (d) intensificação do processo de articulação e de parceria com órgãos e entidades públicas e privadas; (e) estímulo às ações de comércio exterior; e (f) administração e concessão de incentivos fiscais.

5. A EMBRATUR, autarquia especial vinculada ao Ministério do Turismo, é responsável pela promoção do Brasil no exterior. O turismo tem uma importância estratégica para esse governo dada a contribuição que pode trazer quanto fonte de geração de divisas e empregos para a economia nacional.

6. O modelo do plano especial de cargos adotado para estas duas autarquias é o aplicado a outras unidades organizacionais no âmbito da Administração Pública Federal, com as adaptações necessárias para atender às suas especificidades.

7. A implementação do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, a partir de 1º de outubro de 2006, alcança em seus efeitos 416 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, com impacto da ordem de R\$ 4,11 milhões em 2006 e de R\$ 13,4 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará atualizado.

8. Quanto ao Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, a partir de 1º de outubro de 2006, alcança em seus efeitos 262 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, com impacto da ordem de R\$ 2,24 milhões em 2006 e de R\$ 7,29 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

9. A instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE objetiva propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos centrais dos sistemas estruturadores da Administração Pública federal. A proposta irá produzir efeitos mais específicamente nos sistemas que não dispõem de quadros ou carreiras específicas vinculados aos órgãos centrais para o desenvolvimento de suas ações, como é o caso dos Sistemas de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG, de Gestão de Documentos e Arquivo - SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática -

SISP e de Serviços Gerais - SISG. Cabe registrar que, dada a sua natureza específica e temporária a gratificação só é devida aos servidores em atividade e não é incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões.

10. Os quadros atuais desses órgãos centrais encontram-se com elevado déficit de pessoal, o que compromete a capacidade operacional dos sistemas. A busca de profissionais especializados por parte dos órgãos setoriais e seccionais desses sistemas, aliado à falta de incentivos para a assunção de atividades de elevado nível de responsabilidade e abrangência têm sido fatores decisivos para o crescente agravamento da atual situação.

11. Assim, a proposta visa, precipuamente, ao fortalecimento dos órgãos centrais desses sistemas, por meio da criação de incentivo que propicie atratividade compatível com o nível de qualificação e especialização exigido desses profissionais, cuja atuação envolve, além da execução e trabalhos especializados, a implementação contínua de novas ações e a orientação às demais unidades que compõem os sistemas.

12. A implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 687 servidores que se encontram em atividade, com impacto da ordem de R\$ 7,7 milhões em 2006 e de R\$ 14,4 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado.

13. Para as carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho propõe-se alteração da atual sistemática de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária - GAT. Com a implementação dessa proposta, a GAT, cujo valor atual é composto pelo somatório de um percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor e um percentual incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, passará a corresponder a um percentual do vencimento básico do servidor. Além disso, a proposta promove alteração dos níveis remuneratórios atuais, com majoração dos percentuais da GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, bem como aumento do percentual da GIFA devida aos aposentados e pensionistas nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses.

14. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 52.408 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, com impacto de 1,25 bilhões em 2006 e de 2,32 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

15. Para os servidores integrantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista de Comércio Exterior; dos cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; dos cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da CVM e da SUSEP, demais cargos de nível intermediário da SUSEP e do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, a proposta consiste em alteração do nível remuneratório, mediante aumento do vencimento básico, a ser implementado de forma gradual, em 4 parcelas, a partir de julho de 2006. Para o Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, propõe-se, ainda, a elevação do valor do ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM. Para os aposentados e pensionistas das referidas

carreiras e cargos propõe-se, de forma similar ao tratamento dado àqueles pertencentes às carreiras de auditoria, aumento do percentual da respectiva gratificação de desempenho nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses.

16. Para o Ciclo de Gestão, a implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 8.831 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão com impacto da ordem de R\$ 111,05 milhões em 2006; R\$ 230,41 milhões em 2007; R\$ 275,91 milhões em 2008, R\$ 323,23 milhões em 2009 e 345,49 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

17. Para os servidores pertencentes aos quadros de pessoal da SUSEP e da CVM, a implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 1.177 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão com impacto da ordem de R\$ 13,29 milhões em 2006; R\$ 27,51 milhões em 2007; R\$ 32,84 milhões em 2008, R\$ 38,37 milhões em 2009 e 40,98 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

18. Em relação às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, a proposta promove majoração do vencimento básico das Carreiras de Diplomacia, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria e institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB para os integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, igualmente a ser a ser implementado de forma gradual, em 4 parcelas, a partir de julho de 2006.

19. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 3.917 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, com impacto de R\$ 29,26 milhões em 2006 e de R\$ 59,38 milhões em 2007, R\$ 68,82 milhões em 2008, R\$ 78,67 milhões em 2009 e R\$ 83,29 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

20. Para os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, propõe-se promover melhoria remuneratória com a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM.

21. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 15.282 militares da ativa, da reserva e pensionistas. O acréscimo da despesa será da ordem de R\$ 67,27 milhões no exercício de 2006 e de 172,51 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

22. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandado do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob

pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

23. O impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$ 1,48 bilhões em 2006; de R\$ 2,84 bilhões em 2007; de R\$ 2,90 bilhões em 2008; de R\$ 2,96 bilhões em 2009; e de R\$ 2,99 bilhões em 2010 e nos exercícios subsequentes, quando a despesa estará anualizada.

24. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica.

25. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

26. Finalmente, convém registrar que a presente proposta foi elaborada com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: (a) o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; (b) os valores das remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; (c) a fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carteiras; (d) a irreduzibilidade da remuneração; e (e) a não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

27. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à deliberação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Vana Rousseff
EMI-MP 302(L4)

Ofício nº 300 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 302, de 2006, que “Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 182 (cento e oitenta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena,
na Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DA SUFRAMA E DA EMBRATUR, E DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DOS ÓRGÃOS CENTRAIS - GSISTE; A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI NO 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL, DE AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DA LEI NO 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE DIPLOMATA, OFICIAL DE CHANCELARIA E ASSISTENTE DE CHANCELARIA; A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - GEASEB; A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." :

CONGRESSISTAS E AS SUAS EMENDAS NºS

Deputado André Figueiredo	03, 05, 57, 58, 59
Deputado Antônio Carlos M. Thame	98, 153
Deputado Arnaldo Faria de Sá	02, 11, 13, 20, 22, 27, 28, 29, 30, 32, 44, 45, 46, 66, 67, 73, 78, 79, 80, 81, 83, 91, 97, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 126, 131, 132, 155, 156, 157, 158, 159, 181
Deputado Carlos Mota	10, 18, 23, 43, 54, 55, 56, 74, 128, 134, 154
Deputado Celso Russomanno	102
Deputado Eduardo Valverde	01
Deputado Fernando Diniz	103
Deputado Gonzaga Patriota	31
Deputado Jovair Arantes	24, 25, 33, 40, 41, 42, 60, 65, 70, 71, 75, 76, 77, 93, 94, 104, 107, 108

	116, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 130, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 161, 182
Deputado Júlio Lopes	52, 53, 61
Deputado Luiz Carreira	04, 06, 08, 96, 99
Deputado Manato	100
Deputada Maninha	101
Deputado Marco Maia	17, 19, 36, 49, 50, 64, 86, 87, 88, 92, 95, 115, 129, 133, 160, 162, 163, 164, 165, 175, 176, 177, 178, 179, 180
Deputado Orlando Fantazzini	09, 12, 26, 62, 63, 90
Deputado Paes Landim 139, 140, 141, 142, 143	85, 135, 136, 137, 138,
Deputado Paulo Pimenta	14, 34, 35, 51, 84
Deputado Ricarte de Freitas	152
Senadora Serys Sthessarenko 170, 171, 172, 173, 174	82, 166, 167, 168, 169,
Deputado Tarcísio Zimmermann 105, 109	37, 38, 39, 47, 48, 89,
Deputado Wagner Lago	15, 16, 21, 68, 69, 72
Deputado Zezéu Ribeiro	07

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 182

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 06 de Julho de 2006	Proposição Medida Provisória nº 302, de 30 de Julho de 2006.			
Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

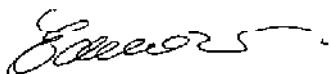
Inclui-se o Artigo 1-A da Medida Provisória nº 302, de 30 de Julho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1-A - Fica autorizada a redistribuição dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que estavam cedidos, até a aprovação da presente medida provisória, ao Ministério da Defesa e a disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, para os Quadros das Forças Armadas e serão inseridos no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar.”

JUSTIFICATIVA

Os Batalhões de Engenharia e Construção localizados nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, tem seu pessoal civil oriundos dos quadros dos ex-territórios federais. Em sua maioria, são servidores do Plano de Classificação de Cargo e cedidos ao Ministério da Defesa e lotados nos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro. Esses Batalhões de Engenharia foram os responsáveis pelas principais obras de infra-estrutura dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima e para tanto contou com o trabalho especializado do pessoal civil dos ex-territórios e que ao longo do tempo, permaneceram na condição de cedidos ao Ministério da Defesa.

PARLAMENTAR



MPV 302

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/07/2006

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

* AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
Nº PRONTUÁRIO
337

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/06

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o artigo 2A e seus dois parágrafos, bem como os anexos III, IV e V, como segue:

"Art. 2-A. A partir de 1º de janeiro de 2007, fica extinta a carreira de Auditoria da Receita Federal e são criadas a carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal, composta do cargo único de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e a Carreira de Técnico da Receita Federal, composta do cargo único de Técnico da Receita Federal.

§ 1º – O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal passa a compor-se de três classes com dois padrões cada, na forma do anexo III desta Lei; a tabela de vencimento básico do cargo passa a ser a constante do anexo IV desta Lei; e os Auditores-Fiscais da Receita Federal, dispostos nas classes e padrões na forma do anexo II, são transpostos na forma do anexo V desta Lei.

§ único – Ficam extintas na mesma data, para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, as gratificações de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei.

ANEXO III

CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ANEXO III

CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL
ESTRUTURA DE CARGO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	C	II
		I
	B	II
Auditor-Fiscal da Receita Federal	A	I
		II
		I

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ANEXO IV**CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
C	II	20.425,00
	I	19.608,00
B	II	18.791,00
	I	17.974,00
A	II	17.157,00
	I	16.340,00

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

TEXTO

ANEXO V
CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal			Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal				
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo		
Auditor- Fiscal da Receita Federal	ESP	IV	II	C	Auditor-Fiscal da Receita Federal		
		III					
		II					
		I	I				
		IV					
	B	III	II				
		II					
		I					
		V					
		IV					
	A	III	I	B			
		II					
		I					

(Handwritten signature/initials)

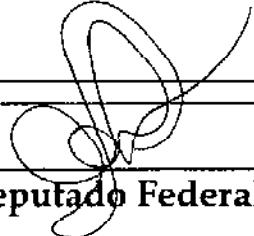
JUSTIFICATIVA

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Secretaria da Receita Federal, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos. Não havendo trânsito entre os dois cargos nem qualquer espécie de promoção de um cargo a outro, por impedimento constitucional, não há como se falar na existência de uma carreira única.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta na Lei 10.910 como sendo da carreira Auditoria da Receita Federal, mas NÃO tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições. A Receita Federal necessita de uma carreira de nível médio a fim de executar as tarefas de natureza técnica, preparatórias e acessórias às atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. O contrário estimulará a disputa por atribuições.

Os parágrafos têm por objetivo prever um reajuste para o ano de 2007 de forma a ajustar os níveis remuneratórios dos Auditores-Fiscais da Receita Federal em um patamar condizente com a complexidade e a importância social do trabalho que desempenham. A realidade salarial dos Auditores-Fiscais da Receita Federal não reflete a importância do trabalho desenvolvido. A dívida acumulada pelo governo em relação aos auditores-fiscais está devidamente demonstrada e precisa ser resgatada não somente por meio de reajustes pontuais, mas pelo estabelecimento de um novo patamar salarial que expresse o significado e o resultado de seu trabalho para o Estado e para a sociedade. Por qualquer ângulo que se olhe, a dívida salta aos olhos: seja pela não-reposição da inflação, seja pela ausência de contrapartida ao crescimento do resultado do trabalho, seja pela defasagem em relação a carreiras de Estado que exercem funções em outros órgãos.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo.

JUSTIFICATIVA (CONT)

Ao mesmo tempo, concentra-se a remuneração do referido cargo no vencimento básico, extinguindo as gratificações: Gratificação de Atividade Tributária (GAT) e Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA). A primeira por ser fixa e já ter a característica de vencimento básico, não havendo motivo para persistir na forma de gratificação.

Quanto à GIFA, com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste. Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, a incorporação dessas gratificações ao vencimento básico elimina os efeitos desta sistemática e confere ao cargo tratamento análogo ao conferido às demais carreiras de Estado, como as carreiras jurídicas de que trata a MP nº 305/2006.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 1,52 bilhões em 2006 e de 2,81 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela **Unafisco** (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302
EMENDA MODIFICATIVA 00003
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUPRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dá-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, lotados e em efetivo exercício na SUFRAMA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....
§1º
III – nível de formação acadêmica comprovado mediante apresentação de diploma ou certificação válidos nas seguintes modalidades de cursos:

a)

.....

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula; ou

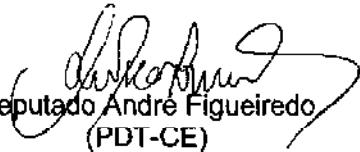
d) **especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.**

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa adequar o texto da MPV 302/06 às exigências legais nacionais relativamente à titulação acadêmica. O modo como o texto encontra-se redigido, por ser demasiado amplo e vago, pode vir a resultar em problemas futuros de interpretação, visto que não exige a comprovação da formação mediante apresentação de diploma ou certificação válidos, mas sim o aproveitamento em cursos que, no limite, podem não ser válidos e, assim, sequer virem a conceder certificação ou diplomação a seus acadêmicos. Outra alteração, ademais daquelas relativas à formação acadêmica, diz respeito ao direcionamento da GQ unicamente aos servidores lotados na SUFRAMA.

Sala das Comissões, de julho de 2006.



Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 302

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 302/06
------	---

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

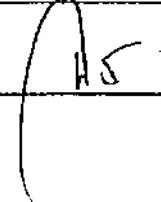
"Art. 5º.....

.....
§ 2º A adequação de formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na SUFRAMA será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo, com a participação de pelo menos dois servidores do quadro efetivo de nível superior do Órgão.
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que as especificidades propostas pelo Comitê Especial, formado para deliberar acerca da concessão da Gratificação de Qualificação – GQ, atendam à realidade dos servidores que a ela farão jus.

PARLAMENTAR



MPV 302
EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006 00005
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 5º. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, lotados e em efetivo exercício na SUFRAMA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....
§1º
III – nível de formação acadêmica comprovado mediante apresentação de diploma ou certificação válidos nas seguintes modalidades de cursos:

- a)
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula; ou
- d) **especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.**
-" (NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa adequar o texto da MPV 302/06 às exigências legais nacionais relativamente à titulação acadêmica. O modo como o texto encontra-se redigido, por ser demasiado amplo e vago, pode vir a resultar em problemas futuros de interpretação, visto que não exige a comprovação da formação mediante apresentação de diploma ou certificação válidos, mas sim o aproveitamento em cursos que, no limite, podem não ser válidos e, assim, sequer virem a conceder certificação ou diplomação a seus acadêmicos. Outra alteração, ademais daquelas relativas à formação acadêmica, diz respeito ao direcionamento da GQ unicamente aos servidores lotados na EMBRATUR.

Sala das Comissões, de julho de 2006.



Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 302

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 302/06
------	--

Autor Deputado Luiz Carreira	Nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12

§ 2º A adequação de formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo, com a participação de pelo menos dois servidores do quadro efetivo de nível superior do Órgão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que as especificidades propostas pelo Comitê Especial, formado para deliberar acerca da concessão da Gratificação de Qualificação – GQ, atendam à realidade dos servidores que a ela farão jus.

PARLAMENTAR

W-5

MPV 302

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Zezéu Ribeiro	nº do protocolo 217			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao Art. 15.

“ Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição: ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a dar tratamento isonômico a todos servidores públicos em exercício nas unidades gestoras centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo seja da União, dos Estados, ou do Distrito Federal ou municípios, já que o tratamento dispensado exclui tais servidores, impossibilitando que a cessão de servidores de outros entes e esferas na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possa possibilitar que a Administração possa contar com a força de trabalho de servidores altamente qualificados para o fortalecimento dos órgãos centrais, medida que vai de encontro com o objetivo desta gratificação, por se tratar de uma gratificação temporária devida pelo exercício nas unidades gestoras dos órgãos centrais. A proposta não acarreta aumento de despesa vez que no próprio comando legal da criação da gratificação estabelece o quantitativo máximo de servidores que podem ser beneficiados,. Cabe ressaltar, que o limite estabelecido na MP é superior aos números de servidores em exercício em cada unidade gestora.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006

Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 302

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 302/06

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 4º do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 12

.....
§ 4º A GSISTE integrará, proporcionalmente ao tempo de lotação nos sistemas estruturados citados nos incisos de I a IX, os proventos da aposentadoria e as pensões relativas aos servidores que, quando em serviço, desempenharam funções correlatas.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos garantir aos aposentados e pensionistas a percepção da gratificação ora instituída, a fim de que as discrepâncias entre servidores em exercício e aposentados e pensionistas sejam minimizadas, dada a crescente diferença notada entre as remunerações e os proventos praticados por todos os órgãos da administração pública federal.

PARLAMENTAR

25

EMENDA MODIFICATIVA **MPV 302**
00009

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Líder/PSOL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		V
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II	II		Auditor-Fiscal do Trabalho
		I			Técnico da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV			
		III			
		II			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico da Receita Federal					

MPV 302

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o
seguinte texto:**

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2006:

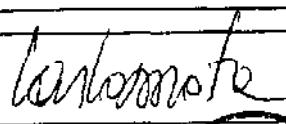
"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT,

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.(NR)

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."(NR)

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

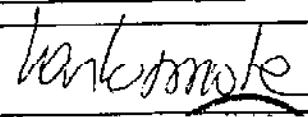
carlosmota

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III
		II
		I

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



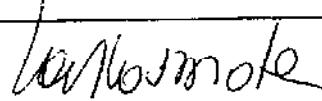
ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE
CORRELAÇÃO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



b. Cargo de Técnico da Receita Federal

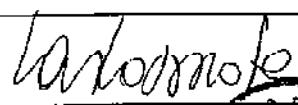
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

C. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I		
	V		
	IV		
	III	I	
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

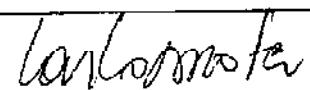
carlosmota

Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data
04/07/2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Autor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

n° do protocolo
337

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 17 da Medida Provisória 302, nova redação aos artigos 1º, 2º, 4º inciso II do §1º, 10, 11 e 19-A da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

"Art. 17. Os arts. 1º, 2º 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006."

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei".

"Art.2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 1º desta Lei são as constantes desta Lei."

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

CLASSE
PADRÃO

IV

III

ESPECIAL
II

I

V

A
IV

III

II

I

ESTRUTURA DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL
CLASSE
PADRÃO

IV

ESPECIAL
III

II

I

IV

B
III

II

I

V

IV
A
III

II

I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA

PADRÃO

VENCIMENTO BÁSICO

IV
4.934,22

ESPECIAL

III
4.790,50

II
4.650,97

I
4.515,52

V
3.478,10

IV
3.376,79

A
III
3.278,45

II
3.182,95

I
3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA

PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO

IV
2.561,11

ESPECIAL
III
2.486,51

II
2.414,09

I
2.343,78

IV
2.150,25

B
III
2.087,61

II
2.026,83

I
1.967,78

V
1.805,31

IV
1.752,74

A
III
1.701,68

II
1.652,11

I
1.603,99

JUSTIFICATIVA

Há hoje, na estrutura remuneratória dos auditores-fiscais uma distorção que se convencionou chamar de "fosso salarial". Esse se define como o abismo remuneratório existente entre os servidores que ingressaram na carreira até de 1998 (todos no padrão classe S IV) e os que ingressaram na carreira a partir de 1999 (todos na classe A). Tal fato faz com que, por exemplo, os que ingressaram na carreira em 1999 demorem mais de dez anos para receber o mesmo que os que ingressaram na carreira em 1998 (às vezes até pelo mesmo concurso). Devido à ausência de auditores na classe "B", a extinção desta corrige a distorção sem impacto orçamentário.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

MPV 302
00012

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

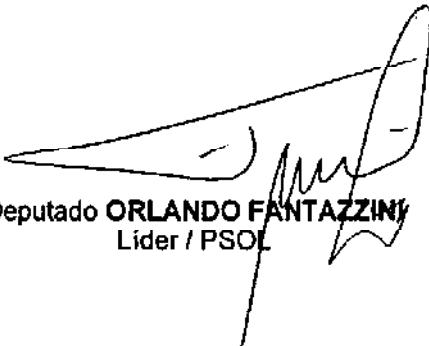
Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

.....
Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.



Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Líder / PSOL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de

complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, tratar-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal do Trabalho		
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II	II		Auditor-Fiscal do Trabalho
		I	I		Técnico da Receita Federal
	B	IV	IV	A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			Auditor-Fiscal do Trabalho
		II			Técnico da Receita Federal
		I			
	A	V			
		IV			
		III	III		

MPV 302

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/07/2006

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

* AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		* N° PRONTUÁRIO 337	
* 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 PÁGINA 01/05		6 ARTIGO 17	
7 PARÁGRAFO		8 INCISO	
9 ALÍNEA			

TEXTO

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ID	ASSINATURA
----	------------

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

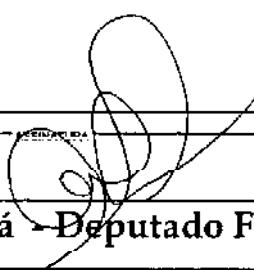
JUSTIFICAÇÃO (CONT)

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, tratar-se-á de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,06 bilhões em 2006 e de 0,11 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - Unafisco.

SEGUEM TABELAS



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

TABELAS

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal do Trabalho		
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.516,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

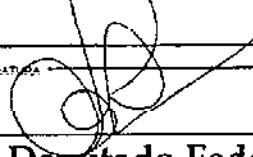
TABELAS

a) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho	Técnico da Receita Federal
		IV			
		III			
		II			
Técnico da Receita Federal	A	I	I		


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo.

MPV 302

00014

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras

....." (NR)
....."Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social	SEGUNDA	I
		III
Auditor-Fiscal do Trabalho		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	PRIMEIRA
	III	III	
	II	II	
	I		
A	V		SEGUNDA
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

EMENDA MODIFICATIVA**MPV 302****00015****MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....
"Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. ~~Hoje, os~~

servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

ANEXO I**ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV III II I
Auditor-Fiscal da Previdência Social		V
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	IV III II I

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

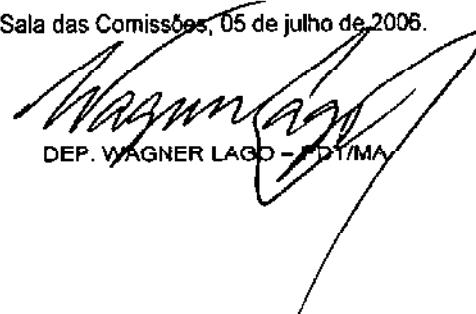
b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV III II I	IV III II	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV III II	I		Auditor-Fiscal da Previdência Social
Auditor-Fiscal do Trabalho		I V IV	V IV		Auditor-Fiscal do Trabalho
Técnico da Receita Federal	A	III II I	III II I	A	Técnico da Receita Federal

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.


 DEP. WAGNER LAGO - DT/MA

EMENDA MODIFICATIVA **MPV 302**

00016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....
"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fisca da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal do Trabalho		
Técnico da Receita Federal		

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

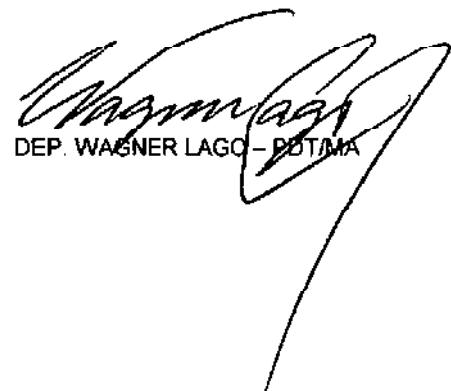
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II	II		
		I	I		Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditor-Fiscal da Previdência Social					
Auditor-Fiscal do Trabalho					

	B	<table border="1"><tr><td></td><td>IV</td></tr><tr><td>III</td><td></td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr></table>		IV	III		II		I		IV		A			
	IV															
III																
II																
I																
	A	<table border="1"><tr><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>III</td></tr><tr><td>II</td><td>II</td></tr><tr><td>I</td><td>I</td></tr></table>	V		IV		III	III	II	II	I	I				
V																
IV																
III	III															
II	II															
I	I															

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.


DEP. WAGNER LAGO - PDT/MA

MPV 302
00017

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho do Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica incorporada aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."

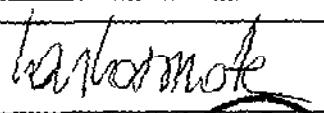
JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

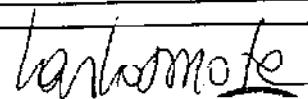


vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



MPV 302

00019

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos –

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafirmando o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT pelo **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de 2006, mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens tenham como base de cálculo **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrões se reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCOMAIA (PT/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302
00020

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3.º			

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica incorporada aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida. Cumprimos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**EMENDA MODIFICATIVA MPV 302
00021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

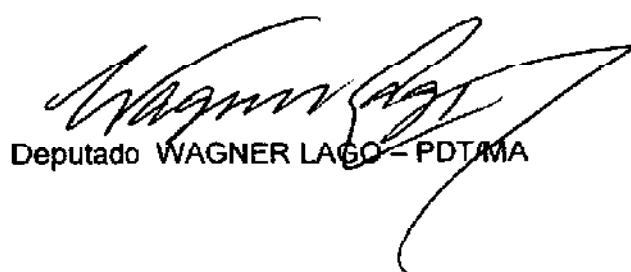
Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Assim, a presente proposição busca adequar a Gratificação de Atividade Tributária à filosofia que a inspira e à realidade da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.



Deputado WAGNER LAGO – PDT/MA

MPV 302
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.556 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fi Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafirmando o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT pelo **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre o **maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de 2006, mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens tenham como base de cálculo o **maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrões se reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANAFIP.

Assinatura: 
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302
00023

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões.”

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Toma-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
-------------------------	--

autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo
-------------------------------------	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafinado o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT sobre o vencimento básico dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT, é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFA prevista no art. 4º da mesma Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de

mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens como base de cálculo o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas.

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo mesmo trabalho executado pelos servidores de todas as classes e padronizará reconhecendo os esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda justificativa.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006				
autor Dep. Jovair Arantes		nº do prontuário			
t	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica incorporada aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadona e às pensões."

JUSTIFICAÇÃO

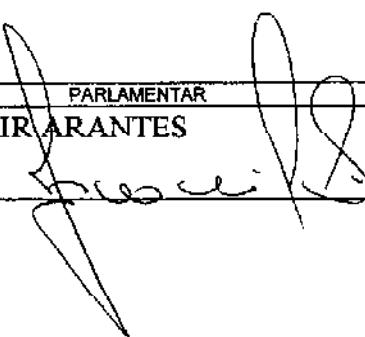
A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



EMENDA MODIFICATIVA

MPV 302

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

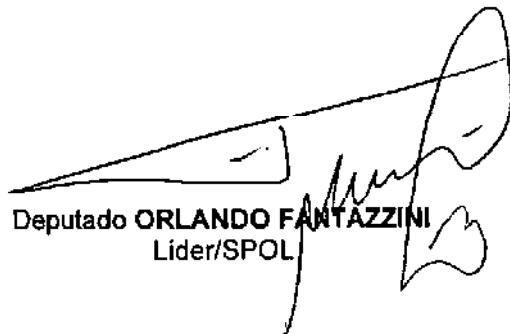
"Art. 17.

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de

Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006



Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Líder/SPOL

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Assim, a presente proposição busca adequar a Gratificação de Atividade Tributária à filosofia que a inspira e à realidade da Secretaria da Receita Federal.

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR		NP PROCENTUAL		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTANCIAL	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º. Fica o valor da GAT incorporado aos valores das tabelas de vencimentos básicos constante do anexo II a partir de 1º de Janeiro de 2007, extinguindo-se esta gratificação nesta data.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até setenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. " (NR)

Parágrafo único. Os valores da tabela de vencimentos básicos constantes do anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, são acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento).

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

10	ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, para minorar os efeitos desta sistemática, esta proposição intende alterar reciprocamente os percentuais de ambas as gratificações, passando a GAT de 75% para 95% e a GIFA de 95% para 75%, com o efeito de tornar menor a parcela variável.

Tendo em vista a importância do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, função de alta complexidade e responsabilidade, é de ser observado o disposto no artigo Inciso I do parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição da República, pelo que propõe-se acréscimo, a partir de 01/07/2006, de 20% (vinte por cento) da tabela remuneratória da Lei 10.910/2004 e a incorporação da GAT aos vencimentos a partir de 1º/01/2007.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar as gratificações às suas funções de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 1,22 bilhões em 2006 e de 4,72 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela **Unafisco** (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	17			

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º. Fica o valor da GAT incorporado aos valores das tabelas de vencimentos básicos constante do anexo II a partir de 1º de Janeiro de 2007, extinguindo-se esta gratificação nesta data.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e pensões." (NR)

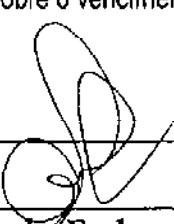
"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até setenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

Parágrafo único. Os valores da tabela de vencimentos básicos constantes do anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, são acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento).

JUSTIFICATIVA

Na redação original do artigo modificado pela medida provisória, um percentual de 25% incide sobre o maior vencimento básico e um percentual de 30% incide sobre o vencimento básico do servidor.

ASSINATURA	
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

Não obstante, a modificação introduzida pela medida provisória faz incidir um único percentual de 75% sobre o vencimento básico do servidor.

Como a Gratificação de Atividade Tributária – GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira.

Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, para minorar os efeitos desta sistemática, esta proposição intenta alterar reciprocamente os percentuais de ambas as gratificações, passando a GAT de 75% para 95% e a GIFA de 95% para 75%, com o efeito de tornar menor a parcela variável. Tendo em vista a importância do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, função de alta complexidade e responsabilidade, é de ser observado o disposto no artigo inciso I do parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição da República, pelo que propõe-se acréscimo, a partir de 01/07/2006, de 20% (vinte por cento) da tabela remuneratória da Lei 10.910/2004 e a incorporação da GAT aos vencimentos a partir de 1º/01/2007.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar as gratificações às suas funções de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,07 bilhões em 2006 e de 0,14 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - Unafisco.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR	N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17	3º		

TEXTO

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 3º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, acrescentando-se um parágrafo, como segue:

"Art. 17.

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo 1º. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2007 a GAT passa a ter valor equivalente a cento e quarenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor, e, a partir de 1º de julho de 2007, a duzentos e vinte por cento do vencimento básico do servidor" (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo tem por objetivo prever um reajuste para o ano de 2007, escalonado entre o início do ano e o início do segundo semestre, de forma a aproximar os níveis remuneratórios de um patamar condizente com a complexidade e a importância social do trabalho que desempenham as carreiras envolvidas na medida provisória. A realidade salarial das carreiras não reflete a importância do trabalho desenvolvido. A dívida acumulada pelo governo em relação aos auditores-fiscais está devidamente demonstrada e precisa ser resgatada não somente por meio de reajustes pontuais, mas pelo estabelecimento de um novo patamar salarial que expresse o significado e o resultado de nosso trabalho para o Estado e para a sociedade.

Por qualquer ângulo que se olhe, a dívida salta aos olhos: seja pela não-reposição da inflação, seja pela ausência de contrapartida ao crescimento do resultado do trabalho, seja pela defasagem em relação a carreiras de Estado que exercem funções em outros órgãos.

A incorporação dessa emenda não acrescenta impacto ao orçamento de 2006, acrescenta impacto de 4,11 bilhões em 2007 e de 5,40 bilhões nos exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

10 ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
FÁGIMA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art 17, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - CDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a cento e vinte e cinco por cento do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do artigo 3º da Lei nº 10.910/04, a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) é fixa, independente do auferimento de metas institucionais ou individuais; aplica-se a aposentadorias e pensões (§ único do artigo 3º); e constava de duas parcelas, uma de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, e outra de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.910/04 criava a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), a incidir no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, sendo paga em até 1/3 (um terço) em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, e em 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

A nova Gratificação criada (GIFA) não se aplica às aposentadorias e pensões, quebrando o instituto da paridade, pois o artigo 10 da Lei nº 10.910/04 estatui que a GIFA somente é devida quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses, e confere o percentual de 30% (trinta por cento) da GIFA sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade (§ primeiro), em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

A proposta desta emenda:

1) O artigo 17 da MP 302, em suposto ensejo de uniformizar o critério da GAT, que tinha uma parcela incidente sobre o vencimento básico do servidor e outra sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado, fez incidir a sua totalidade sobre o primeiro critério, ou seja, sobre vencimento básico do servidor. Porém, manteve a incidência da outra gratificação, a GIFA, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. Persistiram dois critérios.

Se a intenção do legislador é uniformizar a base de cálculo da incidência das gratificações, então que o critério da GAT seja o mesmo critério da outra gratificação (GIFA), ou seja, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

Além disso, como a GAT remunera o Auditor-Fiscal da Receita Federal em razão de suas atividades exercidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal independentemente do tempo no cargo, é mais adequado que a gratificação tome por base o maior vencimento básico da carreira. Com efeito, em razão de especificidades locais, tais como volume de serviço, quantitativo de servidores etc, é prática cotidiana na SRF que uma mesma atividade seja desempenhada num local por AFRF recém ingressado na carreira e em outra localidade por AFRF prestes a se aposentar, sempre com igual aplicação e capacidade, não sendo boa política de valorização profissional, portanto, receberem esta gratificação em valores diferentes.

2) O mesmo artigo 17 da MP 302 modifica o peso de cada uma das duas gratificações, dando maior ênfase à GIFA, com o objetivo não confessado de frustrar a extensão do montante aos aposentados e pensionistas e de submeter uma parcela maior do salário de servidores de carreiras de Estado a metas que tornam inseguro o auferimento dos vencimentos.

Propõe-se manter o percentual máximo da GIFA em 45% (quarenta e cinco por cento), como é desde a edição da Lei 10.910/04, e fazer com que a totalidade do reajuste conferido pela MP 602 o seja por via da GAT, que tem valor fixo e respeita a paridade constitucional. Para tanto, eleva-se a GAT a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, 50 pontos percentuais a mais que o estatuído na MP 302, diminuindo-se os mesmos pontos percentuais da Gifa, que pela redação original da MP 302 terá teto de 95%. A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,36 bilhões em 2006 e de 0,66 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.			
Autor DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA			n° do protocolo 143	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. * <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2005:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do maior vencimento básico.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10.

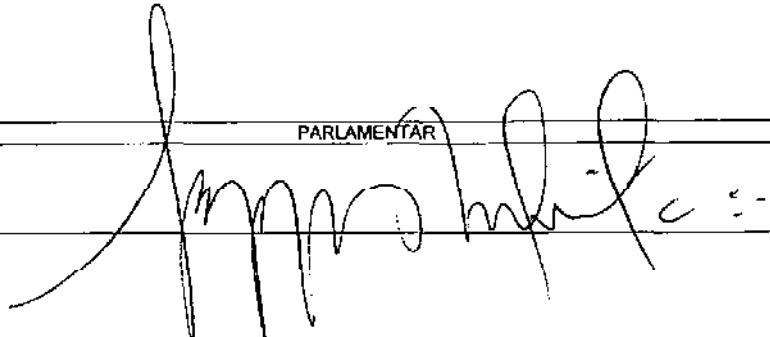
§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função da GAT ser uma gratificação de atividade tributária e como não há nenhuma diferenciação das atribuições executadas pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social não se justifica que o valor da gratificação seja diferenciada em função do enquadramento dos mesmos na tabela de vencimentos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amorim Filho", is written over a horizontal line. Above this line, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, sans-serif font.

MPV 302
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

Assinatura: Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006			
autor	nº do protocolo			
Dep. Jovair Arantes				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

” (NR)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

” (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

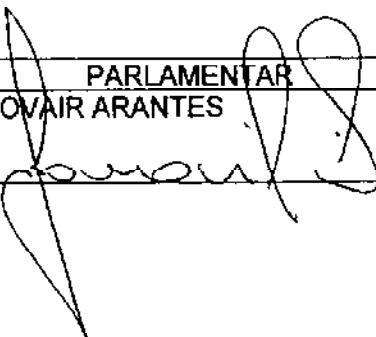
JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da

Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.


PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302
00034

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

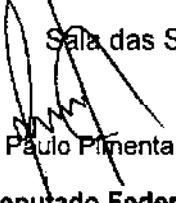
....." (P)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.


Paulo Pimenta

Deputado Federal PT/RS

MPV 302
00035

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (N

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.
Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NF

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NF

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40

A	I	2.653,79
	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006 MPV 302

00037

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17º. desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

“Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

(NR)

“Art. 10º.....”

§ 1º. As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

” (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07

	1	2.163,18
--	---	----------

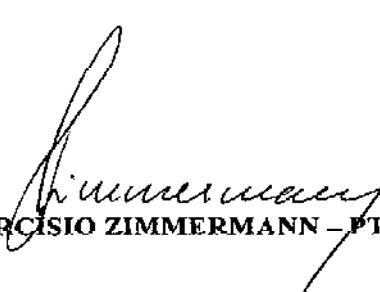
JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.


TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006 **MPV 302**

00038

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º., 4º e 10º, e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de

Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carteiras.

.....
" (NR)

"Art. 10º.

§ 1º. As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....
" (NR)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32

	II	3.546,95
	I	3.413,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2.006.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006 MPV 302

00039

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único: Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” NR

“Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.” (NR)

“Art. 10º.

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 302
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/07

proposição
Medida Provisória nº 302/2006

autor
Dep. Jovair Arantes

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10º e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo Único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (NR)

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal

da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos

avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/07

proposição
Medida Provisória nº 302/2006

autor
Dep. Jovair Arantes

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------------------------	--------	--------

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....” (N)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....” (N)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus

vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria cfcitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2006:

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social	SEGUNDA	I
		III
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	II
		I

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO**

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
SEGUNDA	I	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	PRIMEIRA
	III	III	
	II	II	
	I		
A	V		SEGUNDA
	IV		
	III		
	II		
	I	I	

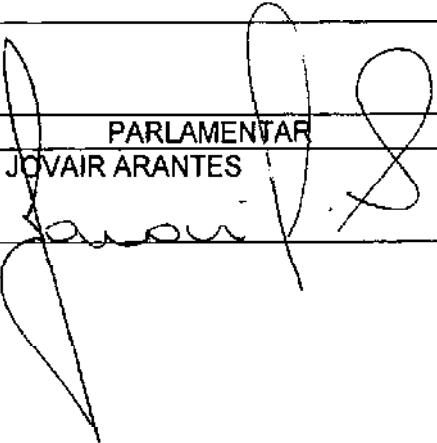
JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2.006.


PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 302 de 2006

autor

Deputado Federal Carlos Mota

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICACAO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (NR)

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (NR)

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

carlosmota

NO FEA

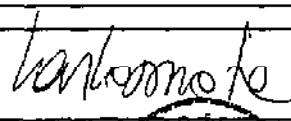
ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. *Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho*

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal



b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

carlosmota

isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 302

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/07/2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Autor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo
337

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

01/01

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 17 da Medida Provisória 302, com nova redação aos artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

"Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006."

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, contida na Lei nº 10.910/2004 não respeita a determinação do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e/ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Já artigo 6º da mesma EC 41 estabeleceu os requisitos de garantia da integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA	PROPOSIÇÃO			
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/05	17			

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade." (NR)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

Assinatura: 
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302
00046DATA
05/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 01/03	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.” (NR)

10
SIGNATURA

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

**a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão de obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

MPV 302

00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTF; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modificou-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

“Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
(NR)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.” (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

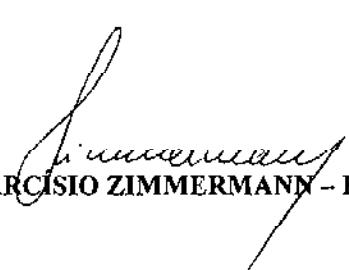
JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.


TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 302

00048

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)
"Art. 10º.....

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA....."

percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.



TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 302

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

00049

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N° /2006

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NF)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

” (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

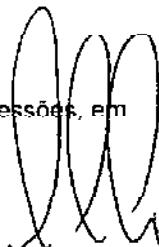
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,60
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
	V	3.159,29
	IV	3.067,30

A	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em  de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

00050

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N° /2006

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.”

(NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NF

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NF

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00051

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (1)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

” (1)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam

devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2.006.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

MPV 302

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Júlio Lopes		nº do prontuário 52309		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (N

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (N

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Júlio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

MPV 302

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes				
nº do protocolo 52309				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (N)

"Art. 10.

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (N)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tornando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à

sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Júlio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006**

MPV 302

00054

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302/2006

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."
(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (NR)

"Art. 10...

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (NR)

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.



CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006

MPV 302

00055

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302/2006

“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências..”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."
(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
" (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....
" (NR)

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
A	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da

recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres parceiros na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006



CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG.

MPV 302

00056

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302 DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de

2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
" (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....
" (NR)

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.039,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,02

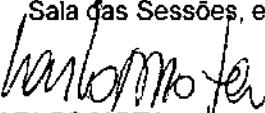
B	IV	3762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
	V	3.169,29
A	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.


 CARLOS MOTA
 DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

MPV 302

00057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

(NR) Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

" (T

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (T

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os

cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões."

(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

..... 60-1081-7-8

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

" (

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

00059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

(NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	0.080,00
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2.006.



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 302

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº de protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....
"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do

Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (N)

"Art. 10.

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (N)

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO****a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.249,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.361,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,04
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

MPV 302

00062

EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 10 da mesma Lei:

"Art.17.

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Líder/PSOL

MPV 302

00063

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

"Altere-se o art 17, no texto que modifica o caput do art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação e suprime-se no art. 17, o texto que modifica o art 10 da Lei 10.910, de 19 de julho de 2004 e o art. 18 desta Medida Provisória, suprimindo-se em consequência todos os parágrafos do mesmo art 4º, o art 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004:

Art.17

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. "NR"

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Líder/PSOL

JUSTIFICATIVA

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, nos termos propostos pela medida provisória, a GIFA remunerará o AFRF

com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

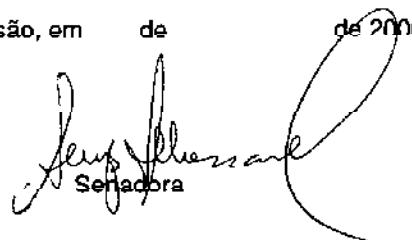
Entretanto, a injustiça à carreira AFRF, bem como aos auditores da previdência (AFPS), se agrava perante as demais carreiras do serviço público, pois estas foram contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Especificamente quanto à regra de temporal contida no artigo 14-A, acrescido pelo artigo 18 da medida provisória, com disposições sobre adiantamento de metade da gratificação e compensação, cumpre apontar mais outra tratamento diferenciado em detrimento dos AFRFs e AFPSs, pois aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), contemplados nesta mesma medida provisória, foi assegurado o recebimento definitivo da GIFA no percentual de 95%, sem aplicação de adiantamentos a serem compensados.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006


Ana Amélia Lemos
Senadora

MPV 302

00064

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º.
Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo será devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:
a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do *caput* deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;
b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela **PARIDADE** entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposito Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único: "Art. 4º Parágrafo único - A GIFA de que trata o caput deste artigo devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições: a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que refere à parte final do caput deste artigo aplica-se o percentual máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade; b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 1º de julho de 2004." (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação que proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a GIFA é criada a distinção na concessão percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os serviços envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator ministro Carlos Britto, 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e pensionados. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma própria Carta (ADI 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

DATA	PRONTO-CAIXA			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 10 da mesma Lei:

"Art.17.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,54 bilhões em 2006 e de 0,99 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal).

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR		N.º PROATUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único - A GIFA de que trata o caput deste artigo será devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições:

- a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do caput deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;
- b) as que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade deve ser feita de forma igualitária entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos de aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória. Agora, em relação a GIFA é criada a distinção entre concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA. Trata-se de gratificação objetiva que deve abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto, 19.11.2004). Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo de impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Constituição (ADI 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439). Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP.

ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

MPV 302

00068

EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, e de outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o caput do art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação e suprime-se no art. 17, o texto que modifica o art 10 da Lei 10.910, de 19 de julho de 2004 e o art. 18 desta Medida Provisória, suprimindo-se em consequência todos os parágrafos do mesmo art 4º, o art 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004:

Art.17.

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, nos termos propostos pela medida provisória, a GIFA remunerará o AFRF com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira AFRF, bem como aos auditores da previdência (APPS), se agrava perante as demais carreiras do serviço público, pois estas foram contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Especificamente quanto à regra de temporal contida no artigo 14-A, acrescido pelo artigo 18 da medida provisória, com disposições sobre adiantamento de metade da gratificação e compensação, cumpre apontar mais outra tratamento diferenciado em detrimento dos AFRFs e APPSs, pois aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), contemplados nesta mesma medida provisória, foi assegurado o recebimento definitivo da GIFA no percentual de 95%, sem aplicação de adiantamentos a serem compensados.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.



Deputado WAGNER LAGO - PDT/MA

MPV 302

00069

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 10 da mesma Lei.

"Art. 17.

.....

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

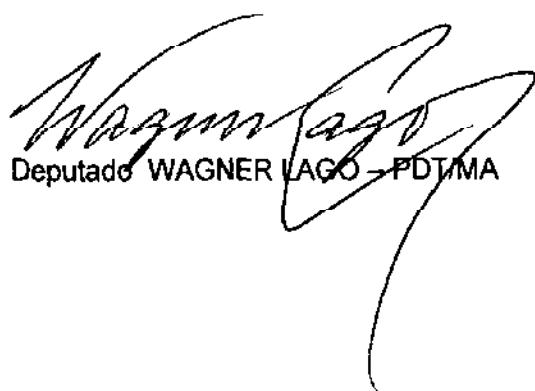
O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quanto da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.



Deputado WAGNER LAGO - PDT/MA

MPV 302

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006		
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,70
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que

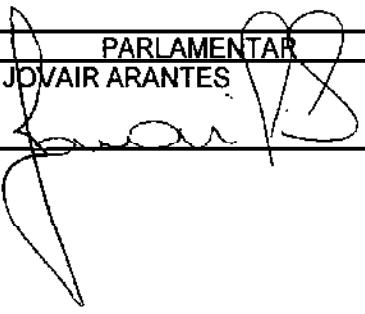
acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta medida propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

§ - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações

decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

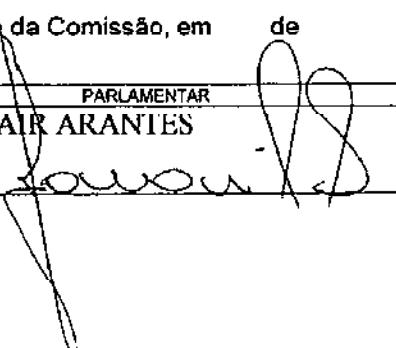
O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00072

EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art.17.

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que

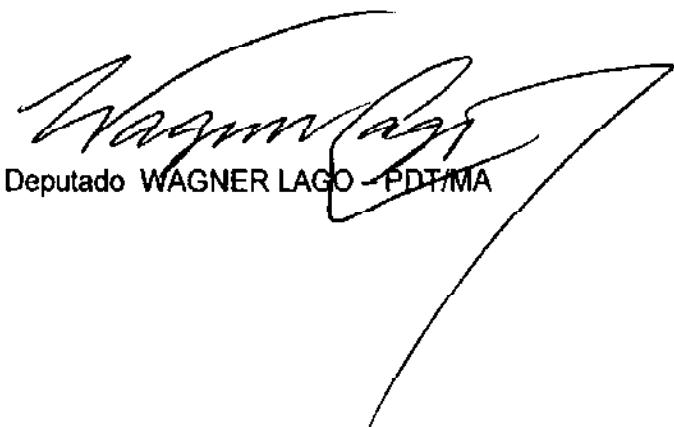
mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.



Deputado WAGNER LAGO - PDT/MA

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	17		
ALÍNEA			

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art.10.

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

- a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do *caput* deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;
- b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a GIFA é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADI 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ID	ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

MPV 302

00074

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.
§ Às aposentadorias e pensões concedidas antes de

*término do período mencionado na parte final do caput
deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que
fizerem jus os servidores em atividade.*

.....
"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADIInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa,

o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art.10.

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

- a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;
- b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 1º de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação que proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos das aposentadorias

pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a GIFA é criada a distinção na concessão percentual, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA.

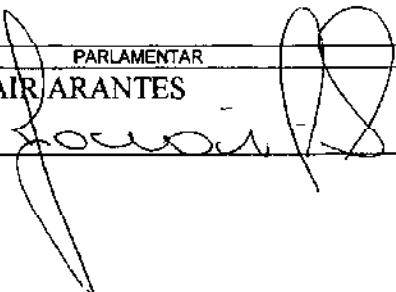
Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto, 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e pensionados. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda, sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	--

autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

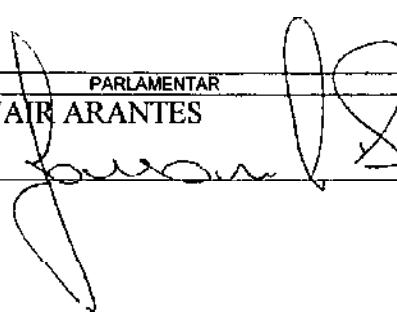
JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10	1.º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

§ - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR		NP. PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

..... " (NR)

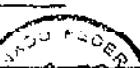
..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439). Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV 302

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda. Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA)

Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR	N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> OMISSIVA	2 <input type="checkbox"/> OVIDITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUPLETIVADA
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	17			
TEXTO				

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art.17.

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei Integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,54 bilhões em 2006 e de 0,99 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00082

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do *caput* deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

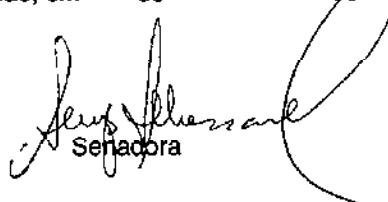
A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence) RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de

de 2006.


Alice...
Senadora

MPV 302

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.
§ As aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADIInMC 1835), o Prettório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

16.07.2006

MPV 302

00084

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2.006.
Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

MPV 302

00085

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art. 10.

§ 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do *caput* deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado **PAES LANDIM**

MPV 302

00086

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GS/STE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17.” (NR)

“Art. 10.” (NR)

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do *caput* deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.
Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00087

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

"Art.10.

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do **caput** deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o

servidor faria jus se estivesse em atividade;

- b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

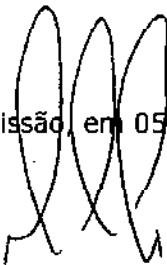
A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – **GAT**, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a **GIFA** é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da **GIFA**.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da **PARIDADE** pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIn 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00088

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

§ - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

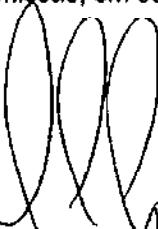
JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADIInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00089

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração das integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10º. — A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.

Tarcisio Zimmermann
Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS**

MPV 302

00090

EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GFFM; e dá outras providências.

Altere-se o art 17, no texto que modifica o art. 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos:

"Art.17.

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no

percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Líder/PSOL

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

MPV 302

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
5 PÁGINA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO
01/01	14		
TEXTO			

Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

“§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível” (Art. 41, “§ 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual “os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis...” em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00092

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação fora do domicílio e locomoção urgana, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1.656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 63 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação fora do domicílio e locomoção urgente, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1.656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 63 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2006.

PARLAMENTAR

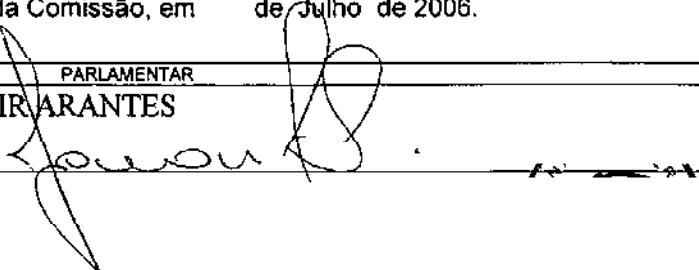
DEP. JOVAIR ARANTES

10 FEB

MPV 302

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página Artigo Parágrafo Inciso alínea			
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se, no Art. 14-A, o seguinte § 3º:</p> <p><i>"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.</i></p>				
<p>JUSTIFICACÃO</p> <p>O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.</p> <p>Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, "§ 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.</p> <p>São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.</p> <p>Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.</p> <p>PARLAMENTAR DEP. JOVAIR ARANTES</p> 				

MPV 302

00095

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GS/STE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, no Art. 14 A, o seguinte § 3º:

"§ 3º - Em qualquer das situações de atingimento parcial das metas a serem estabelecidas, fica garantido o pagamento mínimo da GIFA nos percentuais pagos no mês de dezembro de 2005, conforme previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14-A trata do mecanismo de cálculo para pagamento da GIFA nos meses de julho e agosto de 2006. A GIFA passa a ter o índice de base de cálculo de 95% do vencimento básico, e autoriza o pagamento em parcelas de 50%.

Tendo em vista que as metas serão fixadas posteriormente a expedição da MP, há necessidade de ficar garantido aos Auditores Fiscais o pagamento mínimo do que atualmente já vem recebendo, por não ser possível a redução de "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível" (Art. 41, § 3º, da Lei 8.112-1990) bem como no Art. 37, XV, da Constituição Federal pelo qual "os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis..." em virtude de aplicação de nova lei.

São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 302/06			
Autor Deputado Lulz Carreira			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo art. 18 desta MP, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14-A</p> <p>§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cem por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação.”</p> <p>.....”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A antecipação na concessão do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, deve ser entendida como um estímulo para que os servidores desempenhem da melhor maneira possível suas obrigações profissionais.</p> <p>Não vemos, por esse raciocínio, razão para limitação dessa antecipação em cinqüenta por cento, já que ela se encontra limitada pela disponibilidade orçamentária do órgão e será compensada nos meses vindouros, o que caracteriza o não incremento de despesa por parte do Órgão.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

DATA	PROPOSIÇÃO				
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337			
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		
5 <input type="checkbox"/> PARCIAL	6 <input type="checkbox"/> ARTIGO	7 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	8 <input type="checkbox"/> INCISO	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01					ALÍNEA
TEXTO					

Inclua-se, onde couber: no Art. 14-A, o seguinte § 3º:

"§ xxx – A diária previstas no art. 51, II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 será devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002 na base de 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico da carreira do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê o arbitramento do valor da "Diária" prevista em Lei para 1/20(um vinte avos) do maior vencimento básico do cargo do servidor.

A base de cálculo de 1/20 é decorrente dos dias úteis de trabalho normal, por mês.

Hoje, o valor da diária utilizado para indenizar o servidor com despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação fora do domicílio e locomoção urgente, se encontra congelado desde outubro de 1995, conforme Decreto nº 1.656, de 1995. O Decreto 5.354, de 4 de outubro de 2005, apenas modificou a tabela em vigor para o fim de contemplar algumas localidades onde o custo de vida justificaria a modificação.

Entretanto, os preços praticados no mercado referentes aos itens a que se destina, sofreram majorações entre 63 a 109%, e os valores da tabela não se alteraram.

Ressalta-se também a grande disparidade hoje existente entre os valores da diária percebida pelos servidores do Executivo em comparação com outros órgãos da administração indireta e também dos Poderes Legislativo e Judiciário. São estes os motivos que ensejam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006			
autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o art. 19 para o que segue:

"Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispendo sobre a inclusão das carreiras criadas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no Ciclo de Gestão.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º, os anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X e XI desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas."

JUSTIFICAÇÃO

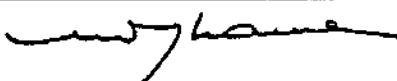
A equiparação da remuneração das carreiras das Agências Reguladoras ao denominado Ciclo de Gestão é um compromisso manifesto do Governo Federal.

Com efeito, a Exposição de Motivos nº EMI 579/MD/MRE/MDIC/MS/MF/MP/C.Civil/GSI-PR, que submeteu à apreciação da Presidência da República o texto da Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005 (já convertida na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006) deixou claro tal objetivo em seu item 16.

Ocorre que, passados mais de seis meses daquela manifestação, nada foi feito de concreto para cumprir tal compromisso, sendo que a edição da presente Medida Provisória aumenta ainda mais a defasagem entre a remuneração das carreiras em tela.

A presente Emenda visa corrigir esta distorção e oferecer uma oportunidade para que o Governo Federal seja mais criterioso no cumprimento de suas promessas.

PARLAMENTAR



MPV 302

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 302/06			
Autor Deputado Luiz Carreira			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao caput do art. 60-B e seu § 2º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 21 desta MP, a seguinte redação: “Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, ou conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, se resultar em valor maior.</p>				
<p>..... § 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Esta emenda pretende recompor parte do poder de compra da relevante parcela de aposentados e pensionistas do serviço público, haja vista a intensa desvinculação que seus proventos vem sofrendo em relação às remunerações percebidas pelos servidores em exercício na Administração Pública Federal.</p>				
<p>Achamos, portanto, que o cálculo da média aritmética das gratificações percebidas (Art. 59, II), quando em pleno exercício do cargo, seja um critério justo para a determinação do valor devido aos proventos de aposentadoria e pensão, quando superior ao percentual de cinqüenta por cento proposto pelo texto da MP, no caso de proventos instituídos até 29 de junho de 2000.</p>				
<p>Da mesma forma, não vemos sentido na obrigatoriedade de transcorrência do prazo de sessenta meses para aplicação do cálculo da média aritmética na determinação das gratificações de proventos instituídos após 29 de junho de 2000.</p>				
PARECER				

PARECER

W

MPV 302

00100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 302, DE 2006
(Do Sr. MANATO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 302, de 2006, a seguinte redação e renumere-se os demais:

"Art. 25. O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

II – Analista de Comércio Exterior, composta de mil e duzentos cargos de igual denominação, com instalação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de comércio

exterior, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica em áreas estratégicas de comércio exterior.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso II deste artigo poderão ter exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

....." (NR).

"Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§4º. Caso o candidato habilitado para a carreira de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a classe inicial da respectiva carreira, nos termos da lei, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada" (NR).

JUSTIFICATIVA

A MPV 302/06 faz parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria salarial com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal. O objetivo dessas medidas é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

No caso da carreira de Analista de Comércio Exterior, contudo, a MPV 302/06, nem de longe, atingiu o objetivo de atração e retenção profissional. Isso porque, a despeito de tratar de outras carreiras pertencentes ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a exemplo da SUFRAMA, a medida negligenciou a carreira de Analista de Comércio Exterior, deixando-a de fora de suas disposições.

Nossa emenda visa a corrigir essa inexplicável e inadmissível omissão, propondo que o texto da MPV 302/06 considere, relativamente à carreira de Analista de Comércio Exterior, os seguintes aspectos: 1) expansão de 208 para 1200 os cargos da carreira; 2) garantia de transversalidade administrativa e mobilidade aos servidores da carreira expandida; e 3) garantia de manutenção da remuneração excedente percebida por servidor proveniente de outra carreira, a exemplo do que ocorre com a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Os atuais 280 cargos reservados por lei à carreira de Analista de Comércio Exterior não fazem frente à notável expansão do comércio exterior brasileiro de bens e serviços na última década, a qual, vale notar, possibilitou a geração de superávits constantes nas contas externas brasileiras e, consequentemente, a sustentabilidade da própria economia nacional. O número reduzido de servidores, não obstante sua qualificação profissional, limita a capacidade do Estado de ampliar sua participação competitiva no mercado internacional de bens e serviços e não condiz com a necessidade de o País implementar ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves ao crescimento das atividades econômicas de comércio e dos setores de bens e serviços.

A importância estratégica do setor de serviços para a economia brasileira (responsável por 60% do PIB Brasileiro, 16 milhões de empregos e 53% dos investimentos estrangeiros; 60% das maiores empresas e 97% das micro e pequenas empresas são do setor de serviços) é tamanha que justificou a criação, em setembro de 2005, da Secretaria de Comércio e Serviços, ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O déficit histórico da Conta de Serviços e Renda do Balanço de Pagamentos brasileiro, que, em 2005, atingiu o valor de US\$ 8,1 bilhões, exige a construção de políticas de curto, médio e longo prazo para a correção desse desequilíbrio. Esse trabalho estratégico requer a ampliação imediata e continuada, ao longo dos próximos anos, do número de servidores especializados com atribuições legais de formular, implementar, controlar e avaliar políticas de comércio exterior para bens e serviços.

Cumpre salientar que a proposta ora apresentada não representa custos para os cofres públicos, tampouco fere o disposto constitucional, dado que emenda matéria de iniciativa do Presidente da República, a saber, uma Medida Provisória, e, ainda assim, trata apenas de ampliar os cargos de uma carreira já existente e criada em bases plenamente constitucionais, por iniciativa legislativa do próprio Presidente da República. A legalidade e a constitucionalidade de nossa proposta residem em que os cargos a serem acrescentados na carreira de Analista de Comércio Exterior só virão a ser preenchidos, quando houver decisão do Poder Executivo, e, ainda assim, na condição exclusiva da existência de suficiente previsão orçamentária.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2006.



Deputado Manato
(PDT-ES)

MPV 302

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 302/2006.			
Autor Dep. MANINHA	nº do prontuário			
1 Supressiva 2.□ Substitutiva 3.□ Modificativa 4. □ Aditiva 5.□ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se as datas constantes do anexo X da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, de forma que passem a ser:

1º / 07/2006
1º/ 01/ 2007
1º/ 07/ 2007
1º/ 01/ 2008

A Medida Provisória nº 302, de 2006, dá recomposição salarial aos Servidores Públicos Federais mas atribui aumentos com calendários diferenciados para as carreiras de Auditoria Fiscal e do Ciclo de Gestão rompendo com a correlação salarial existente entre os dois grupos.

O impacto de tal medida, além de desestruturar um quadro que se encontrava estável, redireciona o interesse dos servidores das carreiras do Ciclo de Gestão da produção coletiva do conhecimento e da execução eficiente de suas atribuições para a insatisfação e, muitas vezes, para a possibilidade de migração de carreiras, prestando outros concursos públicos.

Esse processo de "canibalização" entre Carreiras de Estado implica na perda de servidores especializados em temas de relevância para a Administração e aumenta o grau de rotatividade nos cargos públicos o que não promove o desenvolvimento de políticas públicas de longo prazo.

É essencial para o bom funcionamento de todos os órgãos da Administração Federal onde têm exercício os servidores das Carreiras do Ciclo de Gestão (Ministério do Planejamento, Ministério do Desenvolvimento, IPEA, CVM, SUSEP, Controladoria Geral da União, Tesouro Nacional) que o respeito à correlação salarial destas carreiras com as do Grupo de Auditoria Fiscal seja observado neste momento.

Dessa forma, é imperioso que se faça a correção do calendário estipulado pelo Poder Executivo, de modo que o fosso salarial criado pela MP nº 302 perdure pelo menor espaço de tempo possível, o que amenizará a perda de quadros atuais. Em razão do caráter estratégico do trabalho desempenhado pelos servidores destas Carreiras de Estado justificamos essa proposição.

Câmara dos Deputados, 05 de julho de 2006.



Data: 05/07/2006

Autor: MANINHA

MPV 302

00102

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006.
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º /2006

Acrescente-se a Medida Provisória nº 302/2006, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexo, como se seguem, renumerando-se o atual art. 35 para o art. 40:

Art. 35. Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006, ~~e de~~ e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, alterado pelo art.1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no Anexo desta Medida Provisória nº 302/2006.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

Art. 36. A partir de 1º janeiro de 2007, os valores de vencimento básico do cargo referido no art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006 serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003 , Lei nº 10.697 de 02 de julho de 2003 e alterado pelo art. 19 da Medida Provisória 302/2006.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006 a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2007 é devida aos ocupantes do cargo referido no art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002 ou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no art. 35 desta Medida Provisória nº 302/2006, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do § 1º e §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001 e ~~§ 3º~~ alterações.

Art. 38. A partir de 01 de janeiro de 2007 aplica-se o disposto desta Medida provisória nº 302/2006 aos aposentados e pensionistas, respeitando o disposto do art. 60-B da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto desta Medida Provisória nº 302/2006, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 39 A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43 de 06 de setembro de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

§ 2º A gratificação referida no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e será calculada conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção da gratificação.

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

Situação Atual			Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo		
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criado pela Medida 3.17.23.004-2 (JUN/00)	A ou ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo Gestão.		
		II	III				
		I	II				
		VI	I				
		V	III				
	B ou C	IV	C				
		III					
		II					
		I					
		VI					
	C ou B	V	III	B			
		VI	IV				

		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D ou A	III	II	A	
		II			
		I	I		

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências as razões pelas quais os Administradores do Serviço publico Federal empreendem, o ingresso de sua categoria no Ciclo de Gestão do Estado.

2. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de “Técnico de Administração”, passando, entretanto a denominar-se “Administrador”, com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

3. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

4. As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei número 4.769/65 e revalidada pelo Decreto número 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

- a) “elaboração de pareceres,relatórios,planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração

- c) mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- d) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- e) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- f) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização”.

5. A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis números 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

6. Por outro lado, a lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

“Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN”.

7. Em 2004 no Diário Oficial da União edição do dia 11 de agosto, publicou o Decreto número 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando e dando outras providências à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos números 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto número 5.176/2004, verbis.

“Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento

em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia."

8. Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham atribuições iguais e igual remuneração.

9. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, já referida no item 8, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória numero 2.048-26/2000. Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo o mesmo nível de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

11. A Medida Provisória número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

"V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA" (o grifo é nosso)

12. A Lei número 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto número 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

13. No dia 31 de agosto de 2004, foi editada a Medida Provisória de número 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MP número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

14. O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comercio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPFA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente registrado no Conselho Federal de

Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Em relação ao assunto ora relatado, é importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um Curso de Formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área de Ciência da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm

formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um Curso Superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

15. Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, narrados de forma didática, e portanto, de fácil compreensão e rápido discernimento, constata-se em síntese o que se segue:

- a) Que, a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no país, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) Que, as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do Campo da Gestão Governamental e ainda o da Ciência da Administração como um todo;
- c) Que, somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir as primeiras Carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) Que, durante anos, a Carreira do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições e recebendo a mesma remuneração e os mesmos vencimentos. Assim deveria ter permanecido;
- e) Que, a diferenciação da remuneração entre as Carreiras do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, só teve início em 1994, quando foi instituída a Gratificação – GDP em favor das Carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o Padrão de Vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições.
- f) Que, decorridos seis anos da instituição da GDP, já mencionada na letra “e”, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimentos, porém continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) Que, o procedimento para a investidura nas Carreiras do Grupo de Gestão assim como na Carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
- h) Que, os Administradores não pleiteiam Transformação de Cargo e nem Plano de Carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razões estritamente

de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

16. Quanto ao aumento de despesas, o impacto não é significativo, pois o quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é aproximadamente 2.700 servidores dos quais 800 estão em exercício do cargo.

17. Essas são as diversas etapas que comprovam a discriminação que durante anos, vem sendo praticadas contra os Administradores.

Basta uma rápida leitura do histórico apresentado e uma análise da Legislação indicada, para se constatar que não existe nenhum preceito legal que impossibilite o ingresso da categoria dos Administradores no Grupo de Gestão do Estado.

Sala da Comissão, de Julho de 2006

Deputado Federal CELSO RUSSOMANNO

MPV 302

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2006

Proposição: MP-302/2006

Autor: Dep. FERNANDO DINIZ

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/6

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 302/2006, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 36. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

- I – Engenheiro;
- II- Geólogo;
- III –Arquiteto;
- IV – Farmacêutico-bioquímico;

Art. 37. A CESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Art. 38. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 39. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 40. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

II - no mínimo 20% (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% (noventa por cento) de tal limite:

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

- I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;
- II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 41. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I - cedido para a Presidência ou vice-presidência da República, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 43. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 44. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

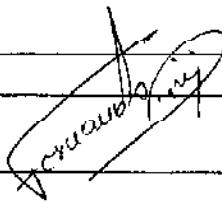
Art. 45. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 46. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei

Art. 47. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 48. A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

Assinatura

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box contains the word "Assinatura" in a bold, sans-serif font. The signature is written in cursive and appears to read "Cleusa".

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE
ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R\$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PFRCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima)	Artigo 18 Parágrafo 1º
MVR=588,07(referente ao nível A-III)	
PNS=0,00256	

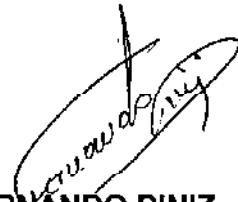
GESP= ADxMVBxPNS

GESP=2.238x588,07x0,00256

GESP= R\$ 3.369,22(gratificação máxima)

GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%
GESPi=R\$ 2.526,91



Deputado FERNANDO DINIZ

Assinatura

IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GESP
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÉUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

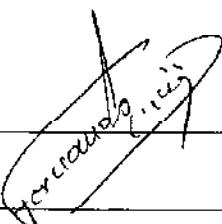
QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R\$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP EM RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	0,30

*Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS

R\$2.526,91

** DADOS DE JULHO
2005

Assinatura



MPV 302

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	---

autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo
------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira.

JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00105

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

"Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira."

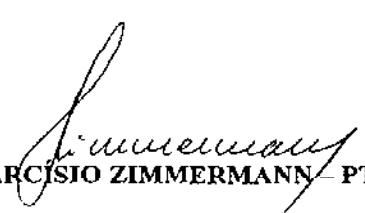
JUSTIFICATIVA

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Técnicos e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Saia das Sessões, em 10 de julho de 2.006


TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 302

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.6º
XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão.

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão.

aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular a deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

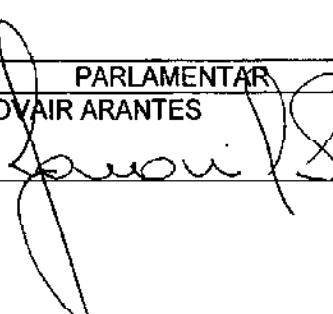
A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006			
autor		nº do protocolo		
Dep. Jovair Arantes				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão.

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem ~~péssimas~~ ^{mau} ~~FE~~ ^{FE} condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. ~~Além~~ ^{do} a Receita

Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAC não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00109

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal nas seguintes condições:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º. A GAE terá valor correspondente a 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º. Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º. O servidor que fizer jus à GAE e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º. O direito à percepção da GAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão.

§ 5º. Os termos, condições e limites para concessão da GAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da Gratificação proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Técnico e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV 302

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA/Nº			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

TEXTO

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

- I - 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;
- II - 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e
- III - 50 (cinquenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os Integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

TEXTO

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02			
ALÍNEA			

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

- I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;
II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e
III – 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, receberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00115

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a Instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária quando incorporação à aposentadoria."

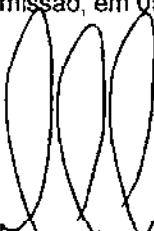
JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do **caráter contributivo previdenciário** por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposito Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do caráter contributivo previdenciário por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição, que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente
emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A indenização de transporte prevista no Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, fica transformada em Gratificação de Atividade Externa sobre a qual incidirá contribuição previdenciária sendo incorporação à aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se atribuir nomenclatura adequada a uma parcela remuneratória que não se reveste de caráter Indenizatório, em sentido estrito, conforme prevê a denominação modificada. Evita-se, com a providência, o desnecessário e descabido atrelamento de sua concessão ao efetivo dispêndio do servidor no exercício das atribuições de seu cargo, vínculo que inibe a concessão da vantagem em valores realmente compatíveis com as reais necessidades da administração pública.

Outro ponto é a determinação Constitucional da obrigatoriedade de incidência do caráter contributivo previdenciário por parte do servidor público sobre os rendimentos permanentes do cargo. Para este fim, preservando na aposentadoria os proventos para os quais gerou contribuição é que se insere no texto a incidência destes dois fatos (contribuição e direito à incorporação nos proventos da aposentadoria).

São esses os motivos que autorizam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006						
		DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			N° PONTUÁRIO			
03/07/2006					337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01		8 ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art - A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Assinatura: 



x

MPV 302

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	PÁGINA			
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AÚNEA

TEXTO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a Classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximos do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998.

A emenda, portanto, destina-se a promover a transposição de padrões para reduzir a relação remuneratória entre os novos e antigos auditores, além de aumentar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa.

Ao aprovar esta emenda, os senhores parlamentares estarão fazendo justiça aos auditores da Previdência, do Trabalho e da Receita Federal. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo e anexo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, fica extinta a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória." (NR)

ANEXO

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	8.634,89
	III	8.383,38
	II	8.139,20
	I	7.902,16
B	IV	7.240,67
	III	7.038,50
	II	6.833,51
	I	6.634,48
A	V	6.086,68
	IV	5.909,38
	III	5.737,29
	II	5.570,16
	I	5.407,94

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.481,94
	III	4.351,39
	II	4.224,66
	I	4.101,62
B	IV	3.762,94
	III	3.653,32
	II	3.546,95
	I	3.443,62
A	V	3.159,29
	IV	3.067,30
	III	2.977,94
	II	2.891,19
	I	2.806,98

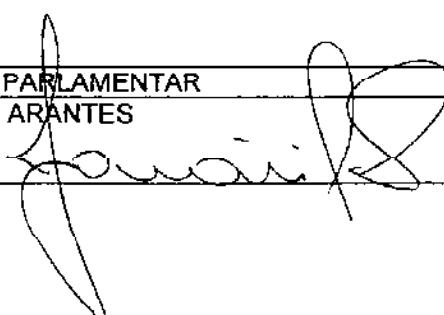
JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal torna mais lógico o sistema remuneratório das Carreiras do grupo Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2.006

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	---

autor Dep. Jovair Arantes	nº de protocolo
------------------------------	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata de que trata o art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, passa a ter valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 15 de agosto de 2004, passa a ter percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

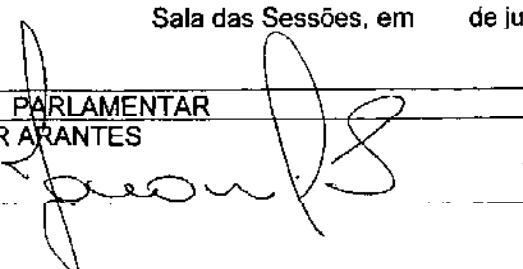
Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	--

autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novos artigos a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, passa a ter valor equivalente a noventa por cento do vencimento básico do servidor.

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de agosto de 2004, passa a ter percentual de até cento e vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. Além disso, estas carreiras atuam em um setor estratégico do Estado. A arrecadação federal depende do trabalho dos servidores destas carreiras e, portanto, a remuneração deve corresponder à sua importância. Esta emenda propõe um aumento nos percentuais da GAT e da GIFA como forma de incremento dos vencimentos desses servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.050,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

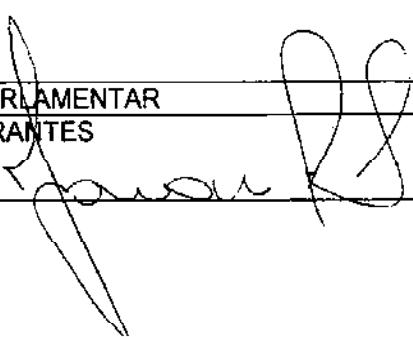
A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006


PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006			
autor		nº do protocolo		
Dep. Jovair Arantes				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO
DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.098,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.947,38
	III	3.832,40
	II	3.720,78
	I	3.612,42
B	IV	3.314,14
	III	3.217,60
	II	3.123,89
	I	3.032,90
A	V	2.782,48
	IV	2.701,43
	III	2.622,76
	II	2.546,36
	I	2.472,20

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espero-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 25%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jovair Arantes", is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with the first name "Jovair" and the last name "Arantes" clearly legible.

MPV 302

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006				
autor Dep. Jovair Arantes			nº do protocolo		
I	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se, onde couber, novos artigos e anexo a esta Medida Provisória, com os seguintes textos:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007, aplica-se aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho as tabelas de vencimento básico contidas no anexo desta Medida Provisória.

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO
DE 2007

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51
	I	2.626,71

JUSTIFICATIVA

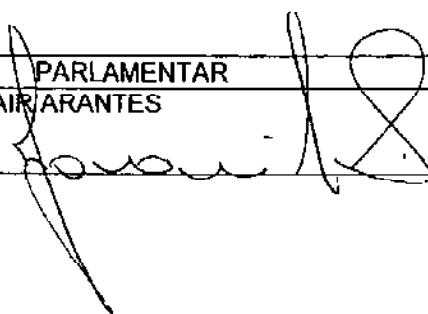
Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa

desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2006

PARLAMENTAR
DEP. JOVAI RARANTES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jovair Arantes", is written over the typed title "PARLAMENTAR DEP. JOVAI RARANTES".

MPV 302

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pôlo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada. Cumpre nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV 302

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	---

AUTOR Dep. Jovair Arantes	Nº do protocolo
------------------------------	-----------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pôlo oposto da relação jurídica alcançada

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência

Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00128

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

W

'Art. 6º

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos em portaria do Ministério da Defesa, cujas atividades envolvam o exercício de funções de fiscalização e auditoria sobre patrimônio, direitos e interesses de caráter público ou privado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. Relegam-se ao esquecimento outros postos de natureza assemelhada e funções igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

Não é concebível, por exemplo, que Auditores-Fiscais do Trabalho sejam excluídos do universo fático abrangido pelo dispositivo. A carnificina ocorrida na cidade de Unaí demonstra enfaticamente a tese. Deve-se, portanto, atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.


Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

MPV 302

00129

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

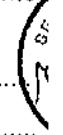
MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRÁTUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º 

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e

fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006				
autor Dep. Jovair Arantes			nº do protocolo		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>'Art. 6º</i></p> <p>.....</p> <p><i>X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"</i></p>					
<p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p>					
<p>A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, elevado de defeitos que necessitam de correção urgente.</p>					
<p>De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.</p>					

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

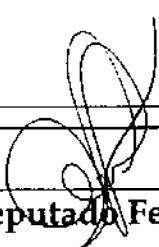
PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00131

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	
01/01			
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Acrescente-se onde couber:</p> <p>“Art. O inciso X, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.6º.....</p> <p>.....</p> <p>X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, e Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O atual inciso X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevê direito ao porte de armas de fogo para os “<i>integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal</i>”.</p> <p>As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de Unaí e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores então fria e brutalmente assassinados permaneça sem consequência no ordenamento jurídico.</p> <p>O Estatuto do Desarmamento contempla carreiras absolutamente similares à de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual também se justifica o direito ao porte de arma.</p> <p>A presente emenda visa, portanto, adequar a nova nomenclatura pelo projeto às categorias já contempladas com o porte de arma, e estende-lo aos integrantes da carreira de auditores-fiscais do Trabalho. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT</p>			
<p>50</p> <p>ASSINATURA</p> 			
<p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>			

MPV 302

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006

AUTOR		Nº FONTE/URGÊNCIA		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10	1.º		

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

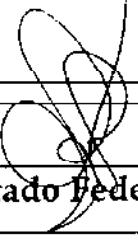
De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pôlo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Compreendo acrescentar de que a presente emenda não foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00133

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.620, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º
.....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado,

eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n.º 302			
Autor Deputado Federal CARLOS MOTA			n.º do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Sopressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 302, renumerando-se os demais:

"Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

- I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
- II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
- IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.

§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada.



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

Deputado CARLOS MOTA

MPV 302

00135

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração ~~atual~~^{atualizada} dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontrem.

Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.



Deputado PAES LANDIM

Emenda 07- MP 302.doc

MPV 302

00136

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória ~~provisória~~ MP concede a

esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inteiros também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

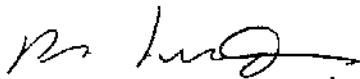
O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres ~~Parceiros~~ ^{o A.G.U.}

emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado **PAES LANDIM**

Emenda 06- MP 302.doc

MPV 302

00137

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo ~~efeitos~~ financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinquenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

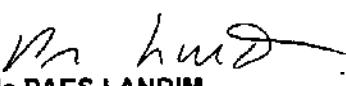
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo ~~em que~~ se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 05- MP 302.doc

MPV 302

00138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e

contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a ACU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à
emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 04- MP 302.doc

MPV 302

00139

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que *dentre outras* providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

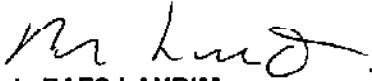
A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a

remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 03- MP 302.doc

MPV 302

00140

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e

contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode ~~preferir~~ para remunerar

profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.



Deputado PAES LANDIM

Emenda 02- MP 302.doc

MPV 302

00141

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ~~ou superior~~.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 09- MP 302.doc

MPV 302

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 10- MP 302.doc

MPV 302

00143

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GOIGTC; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na ~~classe~~ "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras.

sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Deputado PAES LANDIM

Emenda 08- MP 302.doc

MPV 302

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006
------------------	---

autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo
------------------------------	-----------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos *substantialmente menores*

que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinquenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos ~~substantialmente~~ menores

que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006				
autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos

estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os Integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos

créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOAQUIM ARANTES

MPV 302

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
05/07/07	Medida Provisória nº 302/2006				
autor		nº do protocolo			
Dep. Jovair Arantes					
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:					
<p>Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça</p>					
<p>Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.</p>					
<p>Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.</p>					
Sala da Comissão, em 05 de 2007					
PARLAMENTAR					
DEP. JOVAIR ARANTES 376					

MPV 302

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/07

preposição
Medida Provisória nº 302/2006

autor
Dep. Jovair Arantes

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

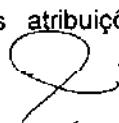
§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário  Federal, cujas atribuições



estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

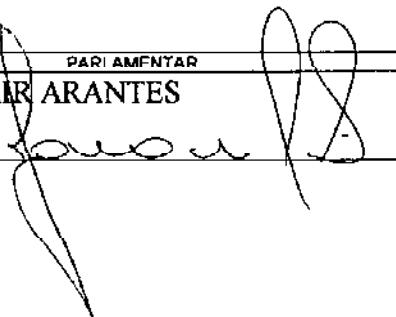
Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



MPV 302

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/07

proposição
Medida Provisória nº 302/2006

autor
Dep. Jovair Arantes

nº do protocolo

1. 2. 3. 4. 5.
Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.6º

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

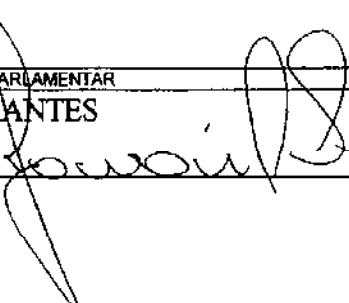
Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte ~~de armas~~ de fogo, que

nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MPV 302

00152

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos *substancialmente menores* que os dos Procuradores vinculados à AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Deputado Ricarte de Freitas

Emenda 07 (Reajuste gradual do VB) - MP 302.doc

MPV 302

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006						
autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME		nº do protocolo 332					
<input type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alinea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO							

Inclua-se onde couber o seguinte art. à MP nº 302 de 2006 :

"Art. As Gratificações de Desempenho de que trata a MP nº 2.229-43 de 2001, devidas aos servidores do Poder Executivo, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será calculada com base na média de pontuação ou de percentual recebida pelo servidor durante o respectivo período aquisitivo."

JUSTIFICAÇÃO

No governo Fernando Henrique foram criadas diversas gratificações de produtividade e de desempenho para o pessoal ativo do Poder Executivo.

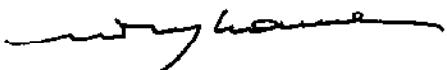
A extensão da gratificação para os inativos somente ocorreria após cinco anos de percepção. A intenção do legislador era de conceder esta vantagem de acordo com a média dos percentuais ou das pontuações recebidas durante o período aquisitivo.

Entretanto, o texto constante do art. 59 da MP nº 2.229-43 de 2001, estabelece que a gratificação integrará os proventos de inatividade ou as pensões pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

Como as referidas gratificações sofreram diversas alterações, tanto na forma de concessão como nos percentuais, os órgãos de recursos humanos estão com dificuldades de calcular o valor a ser incorporado, uma vez que se aplicado o disposto na legislação, o servidor que recebeu o valor integral durante o período de cinco anos, certamente a receberá com um valor bem inferior ao que vinha recebendo.

Por essas razões a emenda se faz necessária para melhor esclarecer a forma de cálculo das gratificações, quando da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, evitando-se com isso prejudicar inúmeros servidores e pensionistas.

PARLAMENTAR



MPV 302

00154

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B da tabela anterior e

M
385

a segunda à classe especial daquela tabela.”

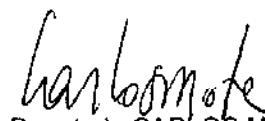
JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável “fosso salarial” entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado CARLOS MOTA
PSB - MG

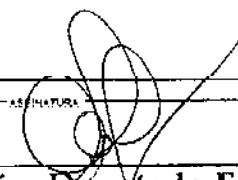
Documento2

		1			
		MPV 302			
		00155			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
DATA		PROPOSIÇÃO			
03/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006			
		AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
		DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
		TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
01/01					
		INCISO		ALÍNCIA	
		TEXTO			
<p>Inclua-se o seguinte artigo onde couber:</p> <p>Art. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.</p> <p>I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;</p> <p>II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e</p> <p>III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais. Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP</p>					
ASSINATURA					
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo.					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00156

DATA		PROPOSIÇÃO		
03/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006		
AUTOR			Nº PONTUARÍO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				
TEXTO				
EMENDA N°				
<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo".</i></p>				
<u>JUSTIFICACÃO</u>				
<p>A presente emenda tem por escopo corrigir distorções na tabela de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e antigos servidores.</p> <p>Com esta emenda corrige-se a injustiça para com os admitidos nos últimos anos, eliminando o verdadeiro fosso salarial existente nas carreiras de auditoria. Cumpre-nos acrescentar dc que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT</p>				
				
<p>Assinatura</p> <p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p>				

O TEXTO DEVÉ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00157

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006			
AUTOR	N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00158

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006		
* AUTOR		* N° PROTÓTICO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> CUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
01/02			
TEXTO			

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

TEXTO

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do Índice Inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006	
AUTOR		Nº FRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO
01/02		PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. - As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

- I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;
- II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

10	ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo	

TEXTO

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda subjustificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00160

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

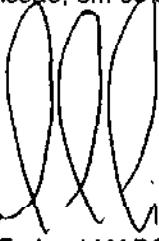
Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais

dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.



Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposito Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo."

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fossos salarial" criando séria distinção entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Pede-se, em razão do exposto, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 302

00162

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00163

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.470, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593.

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível

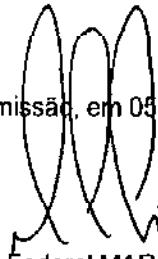
intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.


Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00164

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

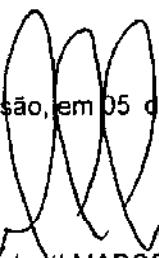
Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00165

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinquenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, receberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços

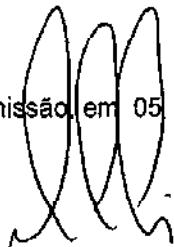
para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.


Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00166

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata ~~art. 15~~ da Lei nº 10.910

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20 (vinte) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 30 (trinta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50 (cinquenta) pontos percentuais, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

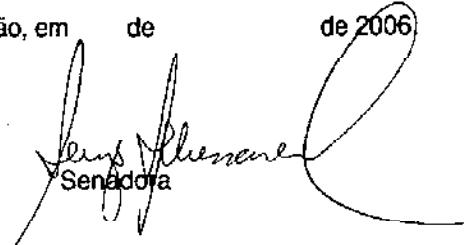
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à proposta sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006


Henrique de Almeida
Senador

Documento1

MPV 302

00167

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, de maneira gradual, na forma que segue:

I – 20% (vinte por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

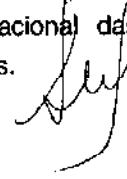
II – 30% (trinta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.



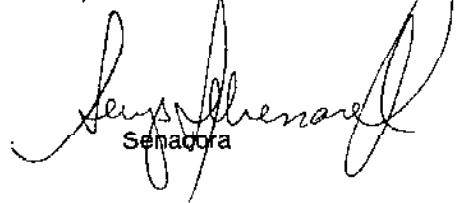
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 25 a 35% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sônia Guimarães". Below the signature, the word "Senadora" is handwritten.

Documento1

MPV 302

00168

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Ficam acrescidos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, 100 (cem) pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

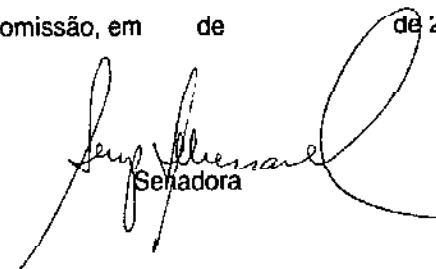
A gratificação que se pretende majorar é uma gratificação de valor fixo. Esse aumento na gratificação representará um incremento de 31 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de

de 2006.


Senadora

Documento1

MPV 302

00169

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIACAO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e do Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

11

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

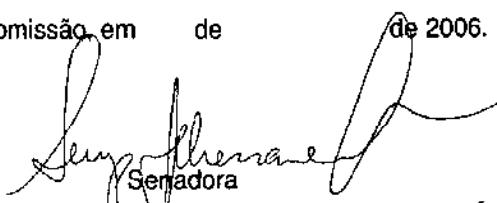
JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Senadora Sônia Braga

MPV 302

00170

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (

"Art.6º

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

....." (NR)

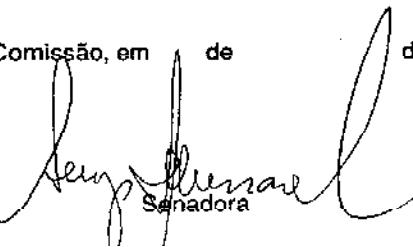
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Ana Amélia
Senadora

Documento1

MPV 302

00171

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

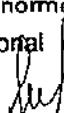
II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.



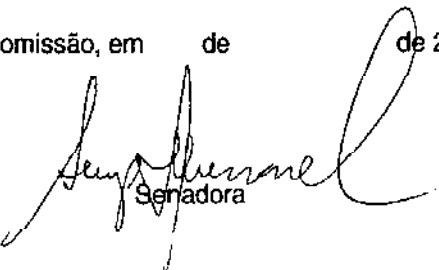
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Senadora

Documento1

MPV 302

00172

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos

efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

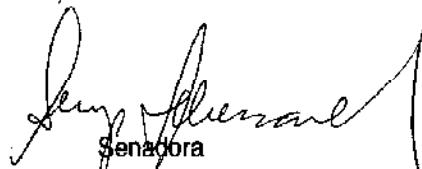
Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais, bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Lucy Alves
Senadora

MPV 302

00173

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUGRAMA e da EMBRATUR, o da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentro outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e do Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

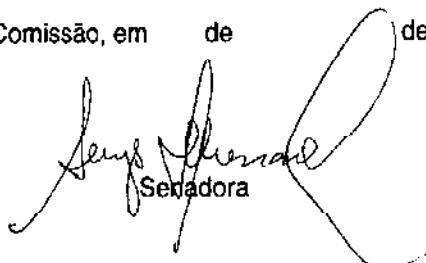
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.



Senadora Sônia Ferraz

Documento 1

MPV 302

00174

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da GUFRAMA e da EMBRATUR, o da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e do Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.913,

de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.



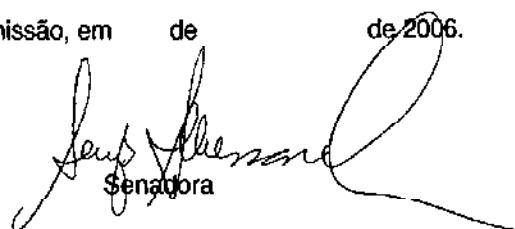
A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 26 a 36% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Documento1



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sônia Alves", is written over the date. Below the signature, the word "Senadora" is printed in a smaller, sans-serif font.

MPV 302

00175

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da FMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00176

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são reajustadas no percentual de 50% (cinquenta por cento), de maneira gradual, na forma que segue.

I – 10% (dez por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – 15% (quinze por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede a esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível

intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

O VB – Vencimento Básico – que se pretende reajustar está extremamente defasado, sem nem ao menos a reposição do índice inflacionário desde o ano de 2002. Esse aumento no VB representará, ao final do escalonamento – janeiro de 2009, um incremento de 27 a 32% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00177

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GFASER; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

A transposição que se pretende promover é uma medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximo do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003, levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998. É uma medida que traz justiça!

Com essa proposição, busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00178

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa Tributária – GAET, devida aos ocupantes dos cargos

efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor nomeado para cargo em comissão DAS-4 ou superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas a que estão propensos os servidores das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a iniciativa é ora apresentada.

Servidores do Poder Judiciário Federal, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandatos e atos processuais, irão perceber tal vantagem, após conversão em lei do PL 5845/2005, já aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados – CTASP, CFT e CCJC.

Nada mais justo que, por analogia e similitude de riscos quando no exercício de atividades externas, tal gratificação seja estendida aos Auditores Fiscais.

Saliente-se que para percepção de tal gratificação, será necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, inerentes ao cumprimento de diligências fiscais e execução de auditorias fiscais.

bem como procedimentos fiscais de âmbito externo, evitando-se, desta forma, eventuais desvios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00179

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUI-RAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

XI – os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 302

00180

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da FMRRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

X - os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

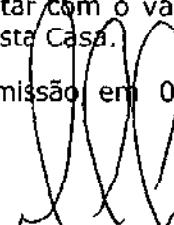
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.


Deputado Federal MARCO MATA (PT/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 302

00181

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA N° 302/2006		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01			
INCISO		ALÍNEA	
TÍTULO			

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 302

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/07	proposição Medida Provisória nº 302/2006			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. xxx. O art. 6º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º

X – os integrantes das Carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social bem como a de Técnicos da Receita Federal com estas ou outras denominações que a legislação vier a adotar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos Auditores-Fiscais da Previdência Social em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

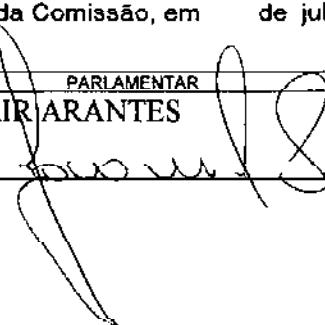
Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso X, do art. 6º, do Estatuto, os Auditores-Fiscais da Previdência Social também se defrontam com situações de perigo de vida que ameaçam o cumprimento das suas atividades funcionais, causando séria inibição e prejuízo à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que

nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jovair Arantes", is written over the typed name "DEP. JOVAIR ARANTES". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depõe de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultada opção pela sua renúncia;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

II - que exerçam atividades de risco;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução n° 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
 - II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
 - III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
 - IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
 - V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.
-
-

LEI N.º 10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

LEI N.º 10.698, DE 02 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,8 / (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

LEI N°10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carteiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

* Alinea e acrescida pela Lei nº 11.087, de 04/01/2005.

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis ns. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequentemente.

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do *caput* deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º (VETADO)

Art. 11. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta Lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229/13, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º no inciso II do *caput* do art. 5º e no inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.*

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e
II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do *caput* deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.*

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do *caput* do art. 7º desta lei será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004.*

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta Lei.

LEI N.º 10.593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.229-43, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida nos Anexos XVII, XVII-A e XVII-B.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998.

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 8º-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no caput, incidirá o índice concedido o título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

- CARREIRAS E CARGOS DA CVM E DA SUSEP

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspector e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspector e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 13-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no *caput*, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

* § 2º, *caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem *jus* à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis ns. 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

- CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo IX, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 18. Ficam extintas a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 1993, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, de que tratam a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, e a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem *jus* à gratificação de que trata o *caput* os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

* *Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei nº 10.302, de 31/10/2001.*

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Medida Provisória aplica-se aos aposentados e pensionistas já existentes e aos que vierem a existir, antes de decorridos cinco anos da sua percepção, no percentual de cento e quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ou instituidor de pensão.

* *Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei nº 10.302, de 31/10/2001.*

Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 1º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 2º As gratificações referidas no *caput* aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, vinte e cinco por cento;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, vinte e cinco por cento;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, vinte e cinco por cento;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, cento e sessenta por cento.

* Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei nº 10.302, de 31/10/2001.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus às gratificações de que tratam os incisos I a VII.

ANEXO VII-A

*Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003.

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Inspetor e Analista da CVM, Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.647,37
		III	4.505,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
	C	III	3.896,57
		II	3.783,07
		I	3.672,89
		III	3.369,62
	B	II	3.271,48
		I	3.176,19
		III	3.083,69
		II	2.993,87
	A	I	2.906,66

ANEXO VIII-A**Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005.***TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO****CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em	A partir de
			1º de agosto de 2004	1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento		IV	1.862,62	2.142,02
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA	ESPECIAL	III	1.808,36	2.079,62
- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
		III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
		III	1.237,58	1.423,23
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

LEI N° 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

- I - no máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - no mínimo, 10 (dez) pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 7º desta Lei corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

ANEXO IV

**Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005.*

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE

NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
	VI	866,97
	V	830,86
B	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,20
C	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

LEI N º10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores que integram as seguintes Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro:

- I - Diplomata;
- II - Oficial de Chancelaria, e
- III - Assistente de Chancelaria.

Art. 2º As Carreiras a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º estão estruturadas em classes e padrões de vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III.

.....

.....

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO Carreira de Diplomata

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	4.647,37
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	4.511,58
Conselheiro	Conselheiro com CAE	4.252,59
	Conselheiro	4.089,03
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	3.854,30
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD	3.633,05
	Segundo Secretário	3.527,23
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA	3.424,49
	Terceiro Secretário	3.221,90

CAE – Curso de Altos Estudos

CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas

PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO
 Carreira de Oficial de Chancelaria

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.402,90
		IV	2.397,33
		III	2.328,59
		II	2.314,04
		I	2.286,10
	A	VII	2.170,96
		VI	2.147,27
		V	2.124,27
		IV	2.101,97
		III	2.080,29
	INICIAL	II	2.059,29
		I	2.038,85
		VIII	1.971,10
		VII	1.953,21
		VI	1.936,88
		V	1.919,05
		IV	1.902,68
		III	1.813,11
		II	1.799,78
		I	1.786,83

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO
 Carreira de Assistente de Chancelaria

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	890,82
		IV	831,34
		III	800,82
		II	771,53
		I	766,74
	A	VII	677,02
		VI	652,97
		V	629,90
		IV	607,93
		III	586,78
		II	566,62
	INICIAL	I	547,28
		VIII	498,06
		VII	481,59
		VI	465,86
		V	450,79
		IV	436,32
		III	377,61
		II	366,17
		I	355,22

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos cletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.